



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 29/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5341

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/14154**ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA CGJ****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NO TJRR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 35, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente desta Corte, 20 (vinte) dias de férias, interrompidas através a Portaria nº 989 de 29.07.2014, a serem usufruídas a partir de 22.09 a 11.10.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.ª ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713383-2****REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: TATIANY REGINA SILVA AGUIAR****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8
RECORRENTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701435-4
RECORRENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ERCIO DE GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000434-2
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
REQUERIDA: MACLANE SHIRLEY MATOS DE AMORIM
ADVOGADOS: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8
REQUERENTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N. 0000.14.000389-8
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700031-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA
ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900642-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902973-5
RECORRENTE: EUCILANE FERNANDES SENA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000498-7
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14000429-2
RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4
RECORRENTE: INPAER – INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDA: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 2908/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000889-7
RECORRENTE: JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 70/71).
2. Após, encaminha-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para que cientifique o requerente acerca da presente decisão e demais providências pertinentes.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000957-6**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: RAFAEL SANTOS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 50/61), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 63/84) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.
É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000475-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: MESSIAS DOS SANTOS TRAVASSOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911169-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES

ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000476-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: LIBRA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.036169-6

RECORRENTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a GISELE MARQUES AYONG

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

EDSON CRUZ DOS SANTOS, por intermédio de sua advogada, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 440/447.

A recorrente alega (fls. 465/475), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 29 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 478/484, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718034-6

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: CIDILENE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087828-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDA: A DA SILVA LEÃO-ME

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703628-2
RECORRENTE: BEATRIZ LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BEATRIZ LIMA DE SOUZA, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 113/115.

O recorrente (fls. 118/128), não indica o artigo de lei entende ter sido violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 135/138, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000463-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDA: L BELÉM SENA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000462-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDA: L BELÉM SENA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704561-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO AMARAL

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001623-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador) bem como o(a) representante do Ministério

Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801668-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: MARIA NÚBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem fixados de acordo com a taxa média de mercado, salvo se mais favoráveis ao cliente. Ausência de sucumbência da Apelante neste ponto, pois fora mantido o percentual pactuado. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada, portanto, legal. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, e, na forma simples, quando pactuados. 11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725248-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEDDY LAURA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804588-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
APELADO: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO EFETUADO PELO EXECUTADO DENTRO DO PRAZO DE RESPOSTA, A FIM DE AGUARDAR O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS PARA ELABORAÇÃO DE SUA DEFESA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTOS PRINCIPAIS SÓ FORAM DESARQUIVADOS DEPOIS DO FIM DO PRAZO PARA EMBARGOS. PLAUSIBILIDADE NO PEDIDO DE DILAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.921198-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
EMBARGADO: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA ALVES ROCHA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712437-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente, pelo que não merece reforma neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 10. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese

de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 13. Multa diária fixada em valor razoável. 14. A consignação em pagamento é uma forma indireta de pagamento de uma obrigação. Existindo a demanda e concedendo o magistrado o direito de se revisar o contrato, nasce o direito da parte em realizar o pagamento das prestações em valor diferenciado do pactuado. 15. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. Contudo, tendo operado a reforma parcial da sentença, deverão ser distribuídos na proporção disposta no voto. 16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725880-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: MARIA DE JESUS GUTIERRE DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700487-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: JOSÉ ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. In casu, o dano causado atingiu a dignidade da pessoa humana do Recorrente, pois sofreu descontos indevidos em sua verba alimentar caracterizando dano moral indenizável, na medida em que ofende diretamente os direitos de personalidade da mesma. Portanto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessário se faz a majoração dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Em relação aos honorários advocatícios, o juiz nem sempre está adstrito aos parâmetros entre 10% e 20%, estabelecidos no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Dessa forma, o valor da verba honorária se mostra irrisório, motivo pelo qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805259-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ELIENE MARQUES LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 7. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o

Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Sentença que determinou a devolução de forma simples mantida. 9. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714549-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: SÓSTENES BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente. Não havendo sucumbência do apelante, mantenho a sentença neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Multa diária fixada em valor razoável. 9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717560-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: BELO E BELO LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a inscrição do tributo em dívida ativa, tem-se como definitivamente constituído o crédito fiscal e abre-se o prazo de prescrição quinquenal para o ajuizamento da respectiva execução, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. Iniciado o prazo prescricional, com o lançamento do tributo, a Fazenda Pública não poderá exceder o prazo de cinco anos até o despacho inicial do juiz sob pena de ver seu direito fulminado pelo instituto da prescrição. 3. No vertente caso, verifica-se por meio das CDAs de nº 2007005565 e nº 2007015420, que o exequente teria até 04/04/2012 e 14/08/2012, respectivamente, para propor a ação, sendo que esta foi proposta no dia 15/08/2012, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, nem mesmo o despacho de citação. 4. A ocorrência da prescrição, fulminou o crédito fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702859-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC, desde que previstas no contrato. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que

não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, o juiz singular já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios 11. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000360-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: SANTINA PEDRO DE LIMA VIANA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.721600-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD /A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSE SIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente. 2) Não há omissão no acórdão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, conforme compreensão firmada pelo STJ. 3) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000997-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
EMBARGADO: JORGE HELDON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804449-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: ROGER SILVEIRA AYONG TEIXEIRA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, o juiz singular já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.715818-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser

manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700608-5 - MUCAJÁ/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADA: HELLEN FLAVIA BELIZARIO MORINI
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES E INADEQUADAS SOBRE O PRODUTO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 30 E 31, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES FIVADOS COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor, expressamente dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação aos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Mostra-se correto o julgado que rescinde o contrato por entender provado nos autos infração às normas do CDC, pelas instituições financeiras demandadas, ordenando a restituição dos valores pagos, na forma simples, por não restar demonstrada a má-fé das requeridas. 3. Não há falar em majoração da indenização por danos morais e verba honorária, se restar verificado que o valor fixado atende às peculiaridades do caso, bem como ao critério do artigo 20, do CPC. 4. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo das instituições financeiras demandadas e também ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto d ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001423-1 - RORAINÓPOLIS/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: FRANCISCO FILHO CHAGAS PEREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO DE MERCÂNCIA OU QUALQUER OUTRA CONDUTA DESCRITA NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 28 – USUÁRIO – RECURSO DESPROVIDO 1- A pequena quantidade de droga apreendida, a ausência de qualquer elemento de mercância, bem como a inexistência de prova da prática dos outros núcleos do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, torna-se possível a condenação do réu nos termos do art. 28 da mesma lei. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator); Lupercino Nogueira (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador); bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (26.08.14).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.721217-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: CLAUDETE DE SOUZA BRITO****ADVOGADA: DRª FÁTIMA APARECIDA AMARO GONÇALVES E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102927-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: JOSÉ DUARTE MADURO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EDITAL DE CITAÇÃO- SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716469-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRA
APELADO: GILVAN VIEIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO AUTOS PARA REGULAR PROSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002562-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: CLEITON GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO – VERIFICAÇÃO — EMBARGOS ACOLHIDOS – VÍCIO SANADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702461-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
EMBARGADO: MIZAEOLIVEIRA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. In casu, os presentes embargos de declaração são manifestamente intempestivos, conforme certidão cartorária. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.802753-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JADSON SOUZA SABOIA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente. 2) Não há omissão no acórdão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, conforme compreensão firmada pelo STJ. 3) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001292-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. I. DOS S.

ADVOGADO: DR BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES

AGRAVADA: E. L. G. E OUTROS MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA SIMONE BARROS LIMA GRANDEZ

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DA EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA PARA MOMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA, PORTANTO, DE PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR,

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente, pelo que não merece reforma neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 10. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703531-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: JOSÉ WILKER VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900901-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª CAMILA MARQUES MARTINS
APELADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 26/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709673-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: DANIELELIAS TRIBINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A inversão do ônus da prova não foi impugnada no momento oportuno, estando preclusa a pretensão do Recorrente quanto a isso. 7. O Magistrado manteve a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, bem como a capitalização mensal, não havendo sucumbência do Apelante nesses pontos. 10. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140112-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. RELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA ESTABELECIDA EM CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE ENSEJEM A NULIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso, embora o juiz tenha fundamentado a sua decisão de forma sucinta, não significa que houve violação ao art. 458 do CPC, pois a sentença analisou adequadamente os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Não há cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes foram oportunizadas à apresentar requerimentos de produção de provas, tendo o apelante quedado-se inerte, não requerendo qualquer diligência no momento oportuno. 3. No presente caso, o Estado busca revogar um reconhecimento de dívida firmado por ele próprio, sem que para tanto possua fundamentos jurídicos relevantes. 4. Assim, não há como o Estado Juiz, declarar a nulidade de uma cláusula que está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico, não há vício capaz de ensejar a nulidade do convênio realizado entre as partes capazes e livres de qualquer coação. 5. Recurso desprovido. 6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 26/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000509-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: NIURA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.001177-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

AGRAVADO: BV FINANCEIRA

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi

(Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001619-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAMES PINHEIRO MACHADO

PACIENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: DR JAMES PINHEIRO MACHADO

AUTORIDADE COATORA: 2ª VARA CRIMES COM. RESIDUAL – BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ROUBO MAJORADO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CORRÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – VERIFICAÇÃO —WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA 1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese. 2. Para a decretação da prisão preventiva, basta a presença de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 26 (vinte e seis) de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.707101-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 502, que negou provimento à apelação cível interposta pelo ora embargante, contra o qual foram interpostos os embargos de declaração de fls. 507 a 513, os quais não foram conhecidos posto que intempestivos (fls. 515/516).

O recorrente sustenta que "embora não tenha sido observada a inexistência de litisconsortes com procuradores diversos, o fato é que há nos autos matéria de ordem pública – que deve ser, inclusive, analisada de ofício, que se refere à ausência de intimação/publicação no DJE de nº 5260 do acórdão proferido em sede de apelação" (fl. 524).

Requer, portanto, a atribuição de efeito infringente ao recurso para que seja determinada a publicação do acórdão referente ao apelo.

É o relatório, DECIDO.

Com efeito, o procedimento utilizado pelo embargante importa na interposição de dois recursos contra a mesma decisão, o que é inadmissível, observado o princípio da unicidade recursal, pois incumbe à parte, ao recorrer, deduzir toda a matéria de inconformidade em um único recurso, descabida a utilização simultânea de outro recurso com a mesma finalidade, conforme preleciona José Carlos Barbosa Moreira, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565, p. 247, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998:

"Tanto no direito anterior como no vigente, porém, a regra geral era e continua ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. É o que se denomina princípio da unicidade do recurso. Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu). (...) Ulterior manifestação do princípio consiste em tornar inadmissível o recurso porventura interposto no lugar de outro."

Deste modo, tendo o ora embargante apresentado embargos de declaração anteriormente (fls. 507 a 513) em face do acórdão de fl. 502, evidentemente que não cabe a interposição de novos embargos declaratórios contra a mesma decisão.

Neste sentido entende preclara orientação jurisprudencial do STJ, citando-se:

Embargos de Declaração - Interposição de dois Embargos de Declaração pela mesma parte - Inépcia recursal - Infringência aos princípios da unirecorribilidade, da preclusão e da congruência das alegações recursais - 2) Diretriz jurisprudencial, contudo, de conhecimento dos primeiros Embargos e não conhecimento dos segundos, dada a preclusão consumativa - 3) Superação da questão de conhecimento, a fim de atalhar desde já questões puramente processuais atinentes aos Embargos, que mais retardariam o envio dos autos de volta ao Tribunal de origem - 4) Inexistência de incongruência ou ilogicidade intrínseca no Acórdão, que possam patentear obscuridade, contradição ou omissão, mas ocorrência de peró inconformismo da parte - 5) Embargos de Declaração conhecidos mas rejeitados.

(EDcl no REsp: 664115 AM 2004/0084313-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2009)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

Agravo não conhecido.

(AgRg no AG 461235 / RS, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2003)

PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, EM PEÇAS DISTINTAS, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL – MESMO OBJETO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que para cada decisão a ser atacada há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

- Em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da parte embargante se exauriu com a interposição do primeiro recurso (agravo regimental – fls. 97/98), que será devidamente analisado. Dessarte, o advento do segundo (embargos de declaração – fls. 99/100), demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

- Embargos declaratórios não conhecidos.

- Decisão por unanimidade de votos.

(EDcl no AG 322074 / MG, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJ 12.11.2001)

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001712-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: ANDRE LUIS FURTADO
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lizandro Icassatti Mendes, em favor de Andre Luis Furtado, preso preventivamente em julho de 2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o paciente nunca se furtou da responsabilidade penal, possui residência fixa e bons antecedentes. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001799-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO SOUSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos dos autos da ação de busca e apreensão, que determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa.

O Agravante alega que: o requerido firmou contrato de financiamento, e não pagou a parcela 23/60 bem como as subsequentes; o valor da causa está adequado à pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vendidas, num total de três, mais as vincendas; o interesse do agravante é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, das prestações vencidas e a vencer, não havendo que falar no valor total do contrato.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo determinando-se ao juízo de 1º grau o normal prosseguimento do feito, já que o valor atribuído à causa encontra-se correto e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato

impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou adequação do valor da causa, com o devido recolhimento da diferença das custas, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º – DO CPC – DESPROVIMENTO – A Decisão Monocrática do Relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, sob pena de indeferimento na inicial, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecurável, encontra-se em conformidade com a doutrina e jurisprudência, devendo ser mantida em sede de impugnação interna. (TJPB – AGInt 2001652-73.2013.815.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – DJe 19.03.2014 – p. 19)v106.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento .pronunciamento agravado: despacho de emenda à petição inicial. Irrecorribilidade. Artigo 504 do código de processo civil. Manifesta inadmissibilidade do recurso - Arts. 527, inciso I e 557 do cpc - Decisão mantida. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso. Isso porque o despacho não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de conseqüência, irrecurável. Nos termos do artigo 504, do código de processo civil, o despacho de mero expediente não comporta recurso, haja vista se restringir a impulsionar a ação, não se verificando conteúdo decisório por não decidir nenhuma questão processual nem imiscuir - Se no mérito do conflito de interesses que se estabelecerá entre os litigantes. Conforme o art. 527, I do cpc, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". E, segundo disposto no art. 557, do estatuto processual civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20130020264168 – (739760) – Relª Desª Ana Cantarino – DJe 03.12.2013 – p. 216)v105.

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA À INICIAL – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – ATO IRRECORRÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO – 1- Correta a decisão monocrática que, na esteira da jurisprudência majoritária do egrégio STJ entendeu que "[...]contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.[...]" (AgRg no Ag 795153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008). 2- Agravo inominado conhecido, mas não provido. (TJES – Ag-AI 0035549-49.2013.8.08.0024 – Relª Janete Vargas Simões – DJe 06.12.2013)v105.

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste íterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001743-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISANGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ELISANGELA LIRA DE MELO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária de conhecimento com pedido de antecipação de tutela n.º 0010 07 163832-3, que determinou o retorno dos autos ao arquivo (fls. 298).

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que "não houve o mínimo trabalho por parte do magistrado de piso em analisar os argumentos trazidos pela Agravante e que seriam suficientes para constatar sua veracidade e concluir que a ação rescisória ventilada por aquele magistrado, teve por objeto a rescisão do V. acórdão lançado na Apelação Cível n. 010.09.012711-8, prolatado pela Egrégia Câmara Única - Turma Cível deste Tribunal, já transitada em julgado, nos autos da ação ordinária de n. 010.07.163832-3, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública. [...] ancorou-se a Agravante na Teoria do Fato Consumado, pois exercente do cargo de Policial Civil do Estado de Roraima desde 19.07.2005 [...]"

Sustenta que "a aludida rescisória não teve seu mérito discutido, sendo julgada improcedente por ausência de requisito fundamental a sua propositura. [...] A Agravante pleiteou através da ação ordinária [...] o reconhecimento da arbitrariedade e ilegalidade do exame psicotécnico previsto pelo edital que regulamentou o concurso público da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima. [...] Em primeira instância a Agravante logrou êxito em sua demanda. Interposta a Apelação pelo Estado de Roraima, esta foi recebida pelo juízo de piso, tendo sido determinada a intimação da Agravante para oferecer contrarrazões. A partir desse momento, [...] o que se infere é uma sequência de equívocos".

Pontua a Agravante que "outorgou procuração 'ad judicium' para Rárison Tataíra da Silva, Luciana Rosa da Silva e Alexander Ladislau Menezes, sendo esse último o subscritor da petição inicial. A procuração foi outorgada em 21.05.2007. [...] Em 05.09.2007, o casuístico Dr. Alexander Ladislau peticionou nos autos (fls. 158), informando o substabelecimento com reservas de iguais para o advogado Marcos Guimarães Duailibi. Às fls. 199/200 s encontra nova petição, subscrita pelos advogados Alexander Ladislau e Marcos Guimarães, informando ao Juízo o substabelecimento sem reservas para Dr. Marco Antonio Salviato Fernandes Neves".

Acrescenta que "os poderes substabelecidos para este último advogado se referem aos poderes outorgados por Gilmar de Oliveira Lima, nos autos do processo n. 0010.07.163.837-2. [...] esse último substabelecimento (fls. 200) não se refere nem a parte Agravante, nem aos autos do processo n. 0010.07.163.837-2. FORA JUNTADO POR ENGANO A ESTE PROCESSO N. 0010.07.163.837-2. [...] sentença prolatada em 30.04.2009, mesma data em que foi publicada. [...] sua publicação saiu em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, que não representava, à época, os interesses da Agravante. [...] o Estado de Roraima interpôs Apelação. Para apresentar contrarrazões, foi intimado novamente o advogado acima mencionado. [...] O v. acórdão foi desfavorável a Agravante, naquela altura, Apelada. Sua aplicação ocorreu em 20.03.2010, no nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves. [...] o Estado de Roraima interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, questionando capítulo referente aos honorários advocatícios. Para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, foi publicada intimação em nome do advogado Alexander Ladislau Menezes e outros. [...] Em 23.06.2010, a decisão acerca do conhecimento do Recurso Especial e de seu não provimento foi publicada no nome deste último advogado, qual seja, Alexander Ladislau Menezes".

Em arremate, aduz que "diante da inércia das partes, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Novamente foi publicada intimação em nome de Alexander Ladislau. [...] os autos retornaram para a vara de origem, foi expedida intimação, dessa vez, em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves. [...] nova intimação acerca de seu desarquivamento foi publicada em 29.11.2011, ainda no nome desse último patrono. [...] constata-se que a primeira nulidade ocorreu na intimação da sentença, uma vez que não publicada em nome seja do procurador Alexander Ladislau Menezes, seja do procurador Marcos Guimarães Duailibi. [...] o ato nulo ocorreu em 30.04.2009, oportunidade em que se deu a intimação da r.sentença pela imprensa oficial em nome de advogado não constituído nos autos. [...] A nulidade absoluta exaustivamente demonstrada acima é corroborada pela inexistência material do ato. [...] uma vez inexistente a intimação do advogado regularmente constituído nos autos, ficou evidenciado que houve o cerceamento da defesa que levou ao perecimento do seu direito".

DO PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, para que o magistrado de piso "manifeste quanto a nulidade absoluta arguida". No mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, procuração outorgada ao advogado da Agravante, imprescindíveis para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: DR GERALDO DA SILVA FRAZÃO E OUTROS

APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADOS: DR DANIEL FELIPE APOLÔNIO G. VIEIRA e DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a Ação de Execução de Honorários, com fundamento no art. 794, I, do CPC, condenando a parte executada/apelante ao pagamento das custas finais.

Após a distribuição do feito nesta instância, diante do falecimento do apelado, fato público e notório, determinou-se a suspensão do processo.

Às fls. 501-505, a Sra. Ruth Cléia Alves Vieira declara a sua qualidade de meeira e única herdeira da totalidade dos bens deixados pelo falecido, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de comprovar tal condição, visando a regularização do processo.

Esta relatoria determinou a intimação do patrono da requerente à habilitação para comprovar a qualidade declarada, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Às fls. 510-517, a requerente traz aos autos cópias da certidão de casamento, já com a averbação de falecimento do outrora apelado, ocorrido em 04.07.2013 (fl. 513), bem como da Carteira de Identidade, onde consta assentado o matrimônio com o de cujus e carta do INSS concedendo a pensão por morte à requerente.

Oportunizou-se ao apelante a manifestação acerca da petição supracitada, no prazo de 05 dias (fl. 519), porém, este ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 521.

Dessa forma, tendo a parte recorrente reconhecido a procedência do pedido e não havendo oposição de terceiros (art. 1.060, V, do CPC), declaro admitida a habilitação da Sra. Ruth Cléia Alves Vieira, nos termos do art. 1.062 do CPC, determinando o prosseguimento do feito, com a necessária retificação da autuação.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001643-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATORA: JUÍZ4A CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 000.14.001214-7, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, por não constar nos autos a procuração do advogado do agravado, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 524, I do CPC.

Sustenta o agravante que "a procuração do patrono do agravado realmente não acompanhou o agravo de instrumento simplesmente porque ela não existe no bojo dos autos principais (processo nº 0704721-25.2011.8.23.0010, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR)".

Por isso, requer o conhecimento do agravo de instrumento, com o deferimento da liminar e, a reforma da decisão agravada no que tange à extinção do feito, para que tramite nos moldes do art. 730 do CPC.

Analisando os autos, verifico que a retratação da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Isso porque, não há como o recorrente juntar a cópia da procuração do advogado do agravado quando o referido documento sequer consta nos autos que tramitam na vara de origem.

Assim, retrato-me da decisão de fls. 53/53-v dos autos do Agravo de Instrumento nº 000.14.001214-7, revogando-a.

Dessa forma, considerando a não ocorrência das hipóteses de negativa de seguimento da apelação, hei por bem reconsiderar a decisão proferida às fls. 53/53-v dos autos do Agravo de Instrumento nº 000.14.001214-7, a fim de dar seguimento ao mencionado recurso, nos termos do artigo 316, parágrafo único, primeira parte, do RITJRR.

Passo a analisar a liminar do Agravo de Instrumento nº 000.14.001214-7.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido da Fazenda Pública Municipal de extinção do feito, para correr em autos apartados, em observância ao art. 730 do CPC.

O agravante sustenta que a execução contra a Fazenda Pública não acontece em fase de cumprimento de sentença, constituindo "exceção ao processo sincrético implantado após a reforma do Código de Processo Civil, disposição que deve ser respeitada, impedindo-se violação à lei federal, especificamente aos artigos 730 e 731" do CPC.

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão proferida, com a sua consequente anulação.

É o breve relato.

Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Examinando o teor do recurso ora interposto, verifico que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em análise não exauriente, vislumbro potencial ofensa aos arts. 730 e 731 do CPC, de acordo com os quais a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio, não incidindo as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença".

Logo, entendo pertinente o sobrestamento da decisão guerreada.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravante da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento, e retornem aqueles autos conclusos para julgamento.

Demais expedientes necessários.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001821-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na Ação de Execução nº 0922083-56.2011.2.23.0010, que homologou o valor obtido pelo Contador Judicial no (EP 125), declarando como devido pelo Executado, conforme o que foi determinado em sentença.

O Agravante alega, em síntese, que "(...) os cálculos homologados pelo juízo, apesar de terem sido elaborados pela Contadoria Judicial, estão equivocados e não podem embasar futuro precatório a ser expedido" (fl.10).

Sustenta que erro de cálculo pode ser retificado a qualquer tempo, mesmo após publicada a sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC.

Alega "(...) peca o cálculo por não atentar que acabou por incluir período em que a pensão mensal já está sendo paga, conforme informado e provado pelo próprio Agravado no e.p. 72" (fl.11).

Assevera que a pensão vencida é devida até a correspondente ao mês de fevereiro de 2012, porque em março de 2012 o Agravado já passou a receber a verba mensalmente.

Argumenta que a outra parte também impugnou os cálculos apresentados e que caberia ao juízo ordenar sua retificação, e não homologá-los, pois ambas as partes não concordam com a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

Diz, ainda, que o periculum in mora consiste na possibilidade de o Agravante sofrer prejuízo de ordem financeira, pois o processo executivo terá seguimento com a expedição de Precatório com o valor incorreto, muito além do valor devido.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim ordenar o juízo de origem que futuro Precatório a ser expedido seja somente na importância de R\$ 476.088,86 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 16/177.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução (REsp 418349/PR).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro, a presença da fumaça do bom direito. Senão Vejamos:

O Agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no (EP 125).

Apesar do esforço do agravante em reunir elementos de convicção a embasar sua pretensão, verifico que suas razões, por ora, não são suficientes para obstar a decisão agravada, de modo a conceder-lhe o efeito suspensivo ao presente recurso.

Isto porque o Juiz sentenciante demonstrou, com clareza, os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme estabelece o art. 131 do CPC:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Nesse ponto, ressalta-se que o julgador pode formar sua convicção de acordo com os elementos presentes nos autos, mormente em se tratando de cálculos apresentados pela contadoria deste Egrégio Tribunal, de significativo valor probante, bastando que colacione, ainda que sinteticamente, as razões de decidir, como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, se ele adotou o valor fornecido pela contadoria, presume-se que os parâmetros, estipulados no feito principal, foram obedecidos por contador, o qual, por ser detentor de conhecimentos técnicos, está preparado a apurar corretamente o valor da condenação.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE AGOSTO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/08/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/12586****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação de avaliação de desempenho e aplicação de estabilidade do servidor André Emmanoel Uchoa de França**DECISÃO**

1. Em consonância com a manifestação do Secretário-Geral (fls. 18/18v), acolho a sugestão exposta no parecer jurídico de fls. 15/17 para fins de avaliação do desempenho e eventual reconhecimento de estabilidade do servidor André Emmanoel Uchoa de França.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/14102.****Origem:** Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Indefiro a alteração de férias do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto, relativas ao exercício 2012, programadas para o período de 08.09 a 07.10.2014, para serem usufruídas em data oportuna, considerando o previsto no art. 11 da Resolução TP n.º 51/2011 c/c o art. 67, § 1º da LC n.º 35/1979.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 20228/2013**Origem:** Anderson Oliveira Lacerda – Chefe de Gabinete de Desembargador**Assunto:** Pagamento integral da gratificação natalina referente ao cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 14/14-v, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/14012.**Origem:** Dr. Aluízio Ferreira Vieira – Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Defiro parcialmente a alteração de férias do Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, relativas a 2.^a etapa do exercício de 2014, anteriormente programadas para o período de 08.09 a 07.10.2014, para usufruto em data oportuna, devendo o período ser indicado pelo requerente quando da elaboração da escala anual de férias a serem gozadas em 2015, considerando o disposto no art. 9.º c/c art. 4.º da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/13841.**Origem:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito Substituto.**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4) e defiro o pedido.
2. Concedo férias relativas ao exercício de 2014, ao Dr. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2014 (30 dias), uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nos arts. 6º e 8º da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/13.500**Origem:** Mayara da Silva Ferreira – Analista Processual**Assunto:** Desacúmulo de cargos.**DECISÃO**

Acolho parcialmente o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), defiro parcialmente o pedido (evento 1).

Autorizo o afastamento para exercício de mandato eletivo da servidora Mayara da Silva Ferreira, Analista Processual, a contar de 18.08.2014, enquanto durar o mandato, com prejuízo de sua remuneração, conforme opção da requerente (evento 1), fundamentado no art. 88, III, "b", da LCE 53/2001.

Conforme disposto no §1º, do art. 88, da LCE 53/2001, considerando o afastamento do cargo, a servidora deverá contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências, inclusive para verificar se a requerente tem interesse em pleitear a manutenção do plano de saúde Unimed conforme decidido no Procedimento Administrativo nº 6120/2014.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 13490/2014**Origem:** Dáfne Tuan Araújo Corrêa – Técnico judiciário**Assunto:** Abono pecuniário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 11, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, conforme sugerido no despacho de fls.11, item 6.
3. Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 12567/2014**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), e defiro o pedido.
2. Autorizo a nomeação de **Simonete Bonfim Corrêa** no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, do Juízo da Comarca de Pacaraima.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 10176/2014****Origem:** Ismênia Vieira Lima – Biblioteconomista – Seção da Biblioteca**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/14).
2. Defiro os pedidos de prorrogação licença para tratamento de saúde da requerente constante nesse procedimento e no PA nº 11099/2014 (apenso PA 10176/2014), a contar de 28.04.2014, data em que teve sua invalidez para o serviço público declarada pela Junta Médica Oficial do Estado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1145 - Cessar os efeitos, no período de 01.09 a 14.10.2014, da designação da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1146 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 02.09.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1122, de 25.08.2014, publicada no DJE n.º 5337, de 26.08.2014.

N.º 1147 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 03 a 07.09.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1122, de 25.08.2014, publicada no DJE n.º 5337, de 26.08.2014.

N.º 1148 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 03.09.2014, até ulterior deliberação.

N.º 1149 - Cessar os efeitos, no período de 01 a 30.09.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 938, de 18.07.2014, publicada no DJE n.º 5312, de 19.07.2014.

N.º 1150 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 01 a 10.09.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1060, de 08.08.2014, publicada no DJE n.º 5327, de 09.08.2014.

N.º 1151 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11 a 30.09.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

N.º 1152 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1138, de 28.08.2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014, que autorizou o afastamento da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, para participar do 4º Congresso Brasileiro de Saúde Mental, a realizar-se na cidade de Manaus - AM, no período de 04 a 07.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1153, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 074/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/14461),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso Gestão Patrimonial, realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 26 a 29.08.2014, no horário das 09h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 28 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
3	Ana Cristina Correia dos Anjos	Divisão de Gestão Patrimonial	Chefe de Divisão
4	Antonio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Administrador
5	Breno Sávio Gomes Pereira	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
6	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
7	Damião Oliveira da Silva	Seção de Arquivo	Chefe de Seção
8	Fabiana Zanetti da Costa	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário
9	Francinaldo de Oliveira Soares	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
10	Helder de Sousa Ribeiro	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
11	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
12	Josemar Ferreira Sales	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo
13	Jucinelma Simoes Carvalho	Comarca de Mucajaí	Chefe de Gabinete de Juiz
14	Leomir Ramos de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
15	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
16	Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Chefe de Gabinete de Juiz
17	Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
18	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
19	Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo
20	Marino Carvalhal de Andrade	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
21	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico Em Informática
22	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des. ^a Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
23	Renata Gandra de Almeida	Diretoria do Fórum	Assessor Especial II
24	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
25	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Assessor Especial II
26	Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1154, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 075/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/14547),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para participar do Curso Direito da Infância e Juventude, realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 29.08.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1111, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 069/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/13729),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do curso Oficina Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 14.08.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Aldecir de Souza Queiroz	Assessoria Militar	Assessor Militar
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
3	Aline Vasconcelos Carvalho	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessora Jurídica II
4	Ana Cristina Correia dos Anjos	Divisão de Gestão Patrimonial	Chefe de Divisão
5	Anderson Ribeiro Gomes	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
6	Antonio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Administrador
7	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
8	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
9	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção
10	Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Engenheiro Civil
11	Eduardo Leal Nóbrega	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
12	Elaine Magalhães Araujo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
13	Elano Loureiro Santos	Secretaria de Gestão Administrativa	Administrador

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
14	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
15	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
16	Gilsebergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
17	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
18	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
19	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnica Judiciária
20	Josânia Maria Silva de Aguiar	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessora Especial II
21	Júlio César Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
22	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
23	Luiz Otávio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
24	Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
25	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
26	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
27	Olane Inácio de Matos Lima	Assessoria de Cerimonial	Assessora de Cerimonial
28	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
29	Raniere Miguel da Rocha	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
30	Raquel Monteiro de Macedo	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnica Judiciária
31	Ricardo de Melo Rocha	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Assessor Especial II
32	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativa
33	Sílvia Silva de Souza	Seção de Serviços Gerais	Técnica Judiciária
34	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros	Coordenadora
35	Vicente de Paula Ramos Lemos	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
36	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
37	Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2014****Requerente: José Soares de Almeida****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Soares de Almeida**, referente ao processo n.º 0704261-04.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 61, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, às folhas 67 e 75, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 27/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.426,37 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2014

Requerente: Marcos Alves dos Santos

Advogado: Deusdedith Ferreira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Marcos Alves dos Santos**, referente ao processo n.º 010.2011.903.919-5, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 53/53-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 02/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 18/2012

Requerente: Janaína de Souza Rodrigues, Jackson Kennedy de Souza Rodrigues, Jhonathan Kennedy de Souza Rodrigues e James Lucas de Souza Rodrigues, representados por Rosângela Cavalcante de Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, para, em atenção à petição de fl. 73, excluir do rol de beneficiários do precatório complementar em epígrafe, o nome da Senhora Rosângela Cavalcante de Souza, em função de ser a mesma, apenas, representante dos filhos menores, Jhonathan Kennedy de Souza Rodrigues e James Lucas de Souza Rodrigues.

Sendo assim, o valor de R\$ 30.852,54 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) deve ser dividido entre os credores **Janaína de Souza Rodrigues, Jackson Kennedy de Souza Rodrigues e Jhonathan Kennedy de Souza Rodrigues e James Lucas de Souza Rodrigues, representados por Rosângela Cavalcante de Souza.**

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, comunicando-lhe sobre a presente decisão, uma vez que já foi solicitada a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/08/2014

PORTARIA/CGJ N.º 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Ofício VRCV n.º 551/2014, da (...).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_13349

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468

FINALIDADE: Intimação do advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunhas, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 05 de Setembro de 2014.

Horário: A partir das 09h00

Testemunha: A.P.F.M.

Testemunha: M.F.

A pauta segue com a oitiva das testemunhas que serão apresentadas pela Defesa independentemente de intimação.

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Michelle Miranda de Albuquerque Avelino

Presidente Suplente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE AGOSTO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/08/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 042/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/12.559/FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de material permanente - quadro branco magnético e quadro mural para avisos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 66/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/09/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **12/09/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2014/12.559/FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 042/2014

Objeto: **Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de material permanente - quadro branco magnético e quadro mural para avisos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 66/2014 – Anexo I deste Edital.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 042/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 043/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3082).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 40/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 01/09/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/09/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 12/09/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2014/3082

Pregão Eletrônico n.º 043/2014

Objeto: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 40/2014 – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 043/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

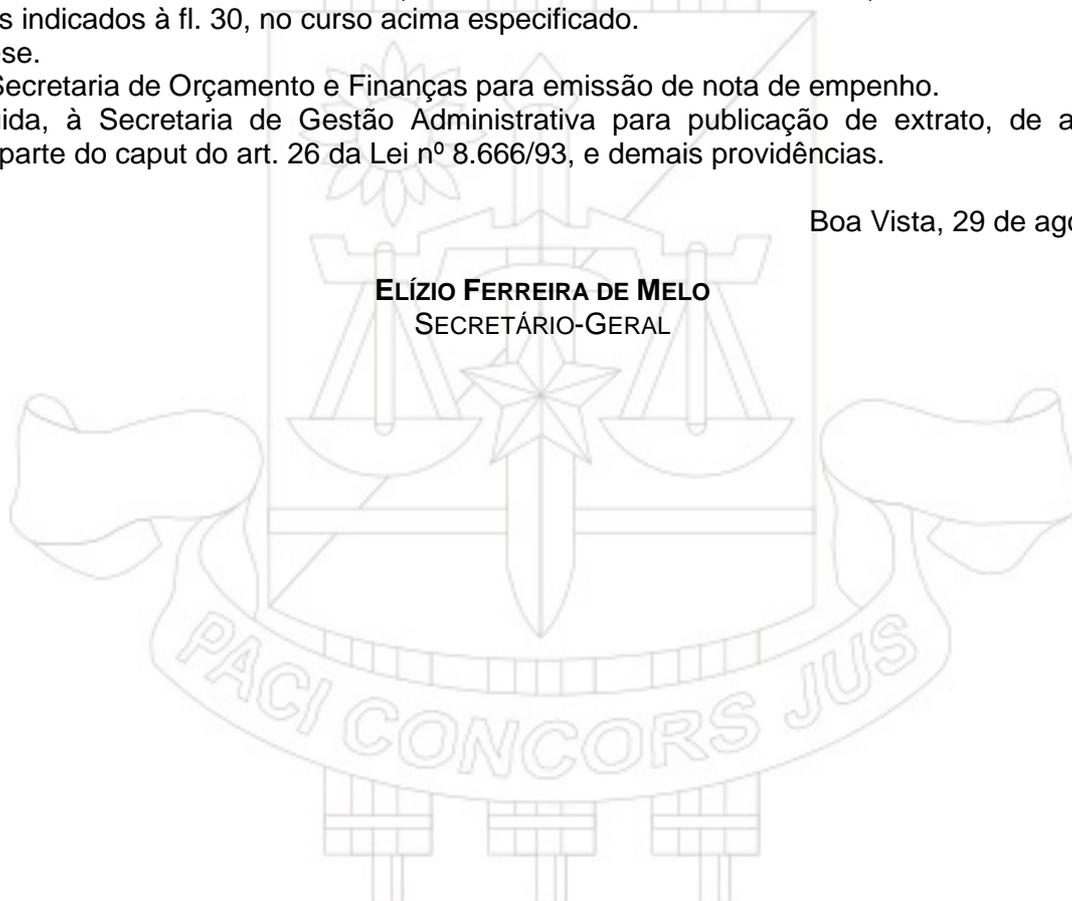
Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 12949/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Treinamento SAMBA 4****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso Avançado SAMBA4 aos servidores da Divisão de Redes deste Tribunal, a ser realizado no período de 02 a 04.09.2014, nesta Capital.
2. Considerando que o curso em questão foi autorizado pela Presidente desta Corte/Diretora da EJURR (fl. 07); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 21-v/24 e 32; que apresentou declaração de antinepotismo (fl. 20) e demonstrou capacidade técnica à fl. 19; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 36), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 38/38-v, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 39, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, no valor total de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), referente às inscrições dos servidores indicados à fl. 30, no curso acima especificado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2004 – Designar o servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no dia 30.06.2014 e nos períodos de 24 a 25.07.2014 e de 28.07 a 01.08.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2005 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20 a 22.08.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2006 – Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, nos períodos de 05 a 19.09.2014 e de 22.09 a 06.10.2014 em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2007 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 01 a 10.09.2014, em virtude de férias da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 2008 – Cessar os efeitos, a contar de 01.09.2014, da designação da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 25.08 a 13.09.2014, objeto da Portaria n.º 1950, de 25.08.2014, publicada no DJE n.º 5337, de 26.08.2014.

N.º 2009 - Conceder à servidora **ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA**, Agente de Proteção, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 2010 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.10 a 08.11.2014.

N.º 2011 – Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.09.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2012 - Conceder à servidora **ANNE SOARES LOIOLA**, Oficiala de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 16 a 25.03.2015, 11 a 20.05.2015 e de 20 a 29.10.2015.

N.º 2013 - Conceder ao servidor **ANTÔNIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos 19.03 a 02.04.2015 e de 29.06 de 13.07.2015.

N.º 2014 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 2015 - Conceder ao servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 03.11 a 02.12.2015.

N.º 2016 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 01.09.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 13 (treze) dias ser usufruído no período de 01 a 13.03.2015.

N.º 2017 - Conceder à servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 01 a 30.10.2014.

N.º 2018 - Conceder à servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 01 a 30.10.2014.

N.º 2019 – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 05 a 19.09.2014.

N.º 2020 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 08 a 16.09.2014, para ser usufruído no período de 15 a 23.09.2014.

N.º 2021 – Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, licença à gestante no período de 28.04 a 24.10.2014.

N.º 2022 – Conceder ao servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 22.08.2014.

N.º 2023 – Conceder ao servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 25.08.2014.

N.º 2024 – Conceder ao servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 25.08.2014.

N.º 2025 – Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 26.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 2026, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida do Documento Digital n.º 2014/13855,

RESOLVE:

Suspender, no período de 12 a 14.08.2014, a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 06 a 15.08.2014, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos no período de 18 a 20.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1986, de 27.08.2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014, que alterou a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 29.09 a 06.10.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 29.09 a 13.10.2014"

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/11877****Origem:** Hildete de Souza Albuquerque**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **autorizo** o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Hildete de Souza Albuquerque, do cargo em comissão de Assessora de Cerimonial, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 10;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/14477**Origem:** Divisão de Contabilidade**Assunto:** Retificar o Memo 34/2014**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Torno sem efeito a Portaria n.º 1909/2014/SDGP, publicada no DJe 5333, de 20.08.2014, que designou a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **01 a 15.09.2014**.
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **26.08 a 09.09.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

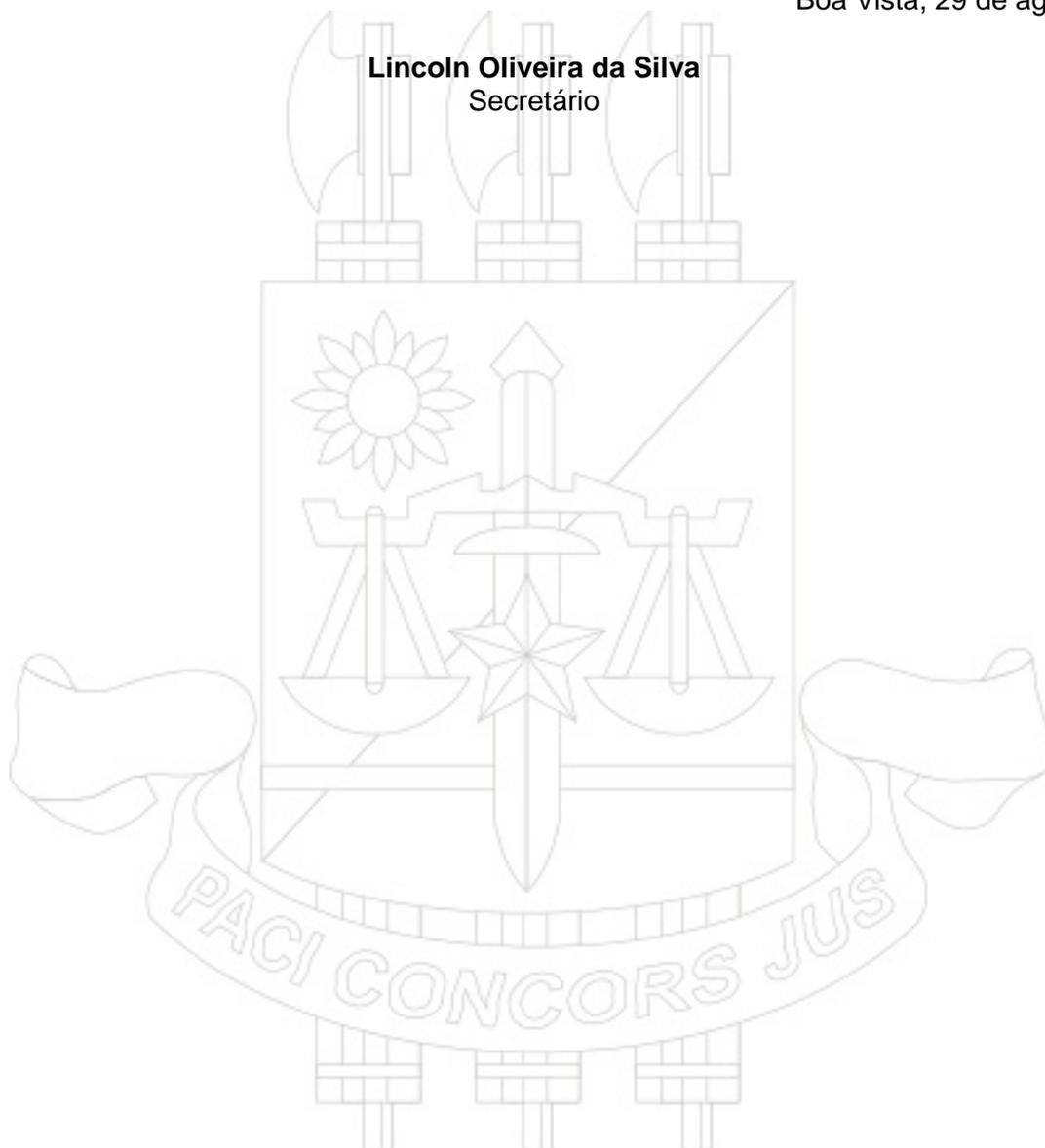
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/14323**Origem:** Seção de Arquivo**Assunto:** Licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de **21 a 28.08.2014**, em razão de licença em virtude de casamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/08/2014

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2014****PROCESSO Nº 2014/9058 PREGÃO Nº 034/2014**

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de material de consumo, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: J.R.C. Malzoni-ME	CNPJ: 18.835.232/0001-25
Endereço: Rua Professor Clovis Sousa, nº 33/2 bairro Cinturão Verde – CEP: 69.312-452 – Boa Vista/RR	
Representante: João Roberto Cabral Malzoni	
Telefone/Fax/ Cel: 95- 3624-4176 / 8122-1415	Email: rtechcomercio@outlook.com
Prazo de Entrega: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	

Lote nº 01

Item	Especificação	Und.	Marca/Modelo	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	Bandeja para copos , em acrílico transparente, formato oval, medindo aproximadamente 42 cm, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Três triângulo - FestaBox	40	61,10	2.444,00
1.2	Cesto para lixo , de plástico, telado, capacidade aproximada 9,6 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Ercaplast – Ref. 161	100	6,51	651,00
1.3	Coador de pano para café , em tecido de algodão alvejado, tamanho grande, com diâmetro mínimo de 25 cm, com cabo de madeira e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Disandrade – CB - 7021	30	9,14	274,20
1.4	Garrafa plástica , para armazenar água, transparente, com tampa de rosca e capacidade de 2 litros e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Paramont - 204	100	5,58	558,00
1.5	Garrafão para bebedouro , com capacidade de 20 litros, com azul, validade mínima de 02 (dois) anos, a contar de seu recebimento e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Monte roraima	300	23,35	7.005,00

1.6	Pano de prato , em tecido de algodão alvejado, com bainha de todos os lados e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Mpv	50	4,53	226,50
1.7	Copo de vidro , com capacidade de 300 ml e demais e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Wheaton – Amazonas 5	200	4,79	958,00
1.8	Taça de cristal , com capacidade e altura aproximadamente de 195 ml x 11cm, respectivamente e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Oxford - Cristal	200	35,50	7.100,00
1.9	Xícara comum , transparente, sem estampa, para cafezinho (com pires) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Wheaton – Crystal line	72	8,00	576,00
1.10	Xícara de porcelana branca , sem estampa, com borda dourada, com pires branco para cafezinho (100 e 120 ml) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	Germer – Brasília Friso Ouro 1002	96	17,87	1.712,52

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2014

PROCESSO Nº 2013/12922 PREGÃO Nº 069/2013

Aos 07 dias do mês de **março** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners**, as quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2013, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI – EPP

CNPJ: 18.436.917/0001-07

ENDEREÇO: AV. CRUZEIRO DO SUL, Nº 2282, SALA 1 - SANTANA – CEP: 02.030-000 – SÃO PAULO - SP.

REPRESENTANTE: ANA LETÍCIA BONATO

TELEFONE/FAX: (11) 3246-2306 / 3246-2312

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2014, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO Nº 5279 E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, EDIÇÃO 7260.

LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	12166/2014
ASSUNTO:	Treinamento Governança de TI na Prática
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 36.000,00
CONTRATADA:	H dos S FERREIRA.
DATA:	Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 16674/2014.

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.

Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juízes do TJRR.

1. Procedimento que tem como objeto a formação de registro de preços para confecção e fornecimento de togas.
2. Com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 78/2014 (fls. 48-52).
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, sugerindo deliberação quanto à abertura de processo licitatório e remessa à Comissão Permanente de Licitação para elaboração de minuta de edital, se for o caso.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 7193/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa.

Assunto: Permissão de uso a título oneroso da cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 75/2014 de folhas 177-182, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 183-184) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. À Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
- Em Exercício-

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12.166/2014****Origem: Divisão de Modernização e Governança STI.****Assunto: Treinamento Governança de TI na Prática.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de participação em curso aberto de Treinamento Governança de TI na Prática, a ser promovido pela empresa HI PROJETOS – razão social H dos S Ferreira, no período de 22/09/2014 a 26/09/2014 nesta cidade, no Boa Vista Eco Hotel, Av. Glaycon de Paiva, 1240.
2. Devidamente demonstrada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a declaração de não praticar nepotismo.
3. Considerando que o procedimento está devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 34-35 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **H DOS S FERREIRA**, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93, correspondente a 18 (dezoito) vagas.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12949/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de treinamento SAMBA 4.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidores deste Tribunal no treinamento “Samba 4”, a ser promovido pela empresa VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no período de 2 a 4 de setembro de 2014, nesta cidade.
2. Demonstrada a regularidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa, bem como declaração de não praticar nepotismo.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), nos termos do art. 25 caput da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, sugerindo deliberação.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **10.792/2014**

Origem: **Paulo Ricardo Sousa Cavalcante – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Ricardo Sousa Cavalcante**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	"Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor" - Portaria nº 701/2014.	
Data:	05 a 07 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **14.442/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 09, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Bonfim, Boa Vista (PAMC) e Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 a 22 de agosto 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.740/2014

Origem: **Edvaldo Pedro de Queiroz Azevedo – Chefe da DSG**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Edvaldo Pedro de Queiroz Azevedo** (fl. 2).
2. À fl. 11 - verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 66/66 verso.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 19/57.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



¹ Publicada no DJE 5287, fl. 33, de 11.06.2014.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 27/08/2014

PORTARIA Nº. 019/2014

O Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MMº. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Setembro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **SETEMBRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
02	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
03	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
04	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
05	Plantão		Claudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
06	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Ailton Araujo da Silva
07	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
08	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo

10	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Vale
			Givanildo Moura
11	Plantão		Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
14	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
15	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Junior
17	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
18	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
19	Plantão		Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
20	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
21	Plantão		Cleiérison Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
22	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre Amorim
			Claudio de Oliveira Ferreira
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Victor Mateus Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva

25	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
26	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Junior
27	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
28	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
29	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
30	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleiérissom Tavares e Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 27 de Agosto de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

018844-BA-N: 193
002680-MT-N: 079
005206-PA-N: 173
010686-PA-N: 173
010999-PA-N: 173
011998-PA-N: 173
018022-PA-N: 173
017597-PE-N: 080
018064-PE-N: 080
025717-PR-N: 173
084367-RJ-N: 083
000077-RR-A: 089, 099
000091-RR-B: 205, 206
000094-RR-B: 080
000098-RR-B: 110
000114-RR-A: 083, 154
000118-RR-A: 147
000118-RR-N: 084
000128-RR-B: 156
000146-RR-B: 223
000149-RR-N: 037
000153-RR-B: 071, 072, 221, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232
000154-RR-E: 106
000155-RR-B: 088
000155-RR-N: 084
000172-RR-N: 069, 070, 227
000179-RR-B: 125
000181-RR-A: 080
000184-RR-A: 154
000190-RR-E: 079
000191-RR-E: 079
000200-RR-A: 099
000201-RR-A: 110
000208-RR-A: 099
000208-RR-B: 082
000209-RR-E: 084
000210-RR-N: 168
000215-RR-B: 085
000218-RR-B: 153
000238-RR-E: 083
000238-RR-N: 112, 122
000240-RR-B: 099
000245-RR-B: 154
000246-RR-B: 112, 113, 116, 118, 122, 123, 127, 131
000254-RR-A: 220
000256-RR-E: 081
000261-RR-E: 083
000264-RR-E: 097, 105
000264-RR-N: 081, 083
000265-RR-B: 195
000269-RR-N: 082
000270-RR-B: 079, 081
000278-RR-A: 150
000285-RR-A: 088
000287-RR-E: 083
000288-RR-A: 145
000288-RR-E: 083
000290-RR-E: 081, 083
000297-RR-A: 097, 105
000298-RR-E: 079
000298-RR-N: 144
000299-RR-N: 106
000300-RR-N: 088
000313-RR-A: 027
000315-RR-N: 099
000317-RR-A: 194
000319-RR-E: 143
000321-RR-A: 128
000323-RR-E: 193
000323-RR-N: 204
000325-RR-B: 086
000332-RR-B: 081, 083
000333-RR-N: 114
000334-RR-B: 189, 201
000340-RR-A: 099
000342-RR-N: 191
000343-RR-B: 099
000350-RR-B: 125
000355-RR-E: 168
000358-RR-B: 028
000359-RR-A: 199
000379-RR-E: 121, 221
000379-RR-N: 086, 197, 202
000385-RR-N: 133
000394-RR-N: 079
000410-RR-N: 086
000412-RR-N: 145
000421-RR-N: 090
000424-RR-N: 086
000441-RR-N: 154
000447-RR-N: 079
000463-RR-N: 175
000467-RR-N: 084, 143
000468-RR-N: 099
000481-RR-N: 079, 095
000482-RR-N: 189
000492-RR-N: 132, 134
000497-RR-N: 155, 163, 195
000505-RR-N: 080
000510-RR-N: 105
000512-RR-N: 105
000513-RR-N: 204
000514-RR-N: 197
000544-RR-N: 079
000550-RR-N: 081, 083

000551-RR-N: 074
 000557-RR-N: 174
 000565-RR-N: 168
 000566-RR-N: 080
 000591-RR-N: 188, 189, 191, 196, 198, 200, 201, 203, 205, 206, 208
 000615-RR-N: 192
 000647-RR-N: 099, 191, 203
 000670-RR-N: 069
 000685-RR-N: 155
 000686-RR-N: 092, 111, 125
 000690-RR-N: 099
 000716-RR-N: 121, 155
 000730-RR-N: 131
 000732-RR-N: 222
 000747-RR-N: 168
 000755-RR-N: 154
 000765-RR-N: 202
 000770-RR-N: 232
 000782-RR-N: 112
 000787-RR-N: 103
 000805-RR-N: 099
 000821-RR-N: 079
 000826-RR-N: 194
 000830-RR-N: 188, 189
 000854-RR-N: 199
 000877-RR-N: 198
 000897-RR-N: 099
 000914-RR-N: 036, 155
 000936-RR-N: 070
 000946-RR-N: 195
 000977-RR-N: 103
 001018-RR-N: 146
 001028-RR-N: 155
 001048-RR-N: 121, 137, 200, 221
 001065-RR-N: 081
 001091-RR-N: 099
 001106-RR-N: 083

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0013040-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013040-1
 Réu: Lara Mendes Mafra
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013205-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013205-0
 Réu: Clebson Réis Duarte e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0013136-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013136-7

Réu: Fabricio Teixeira de Jesus
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0013115-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013115-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013116-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013116-9
 Indiciado: K.J.A.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

006 - 0014090-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014090-5
 Autor: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0013164-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013164-9
 Autor: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0013117-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013117-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0018021-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018021-8
 Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0013209-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013209-2
 Sentenciado: Bento Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0012941-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012941-1
 Réu: Osvaldo Cruz Lima Neto
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0013131-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013131-8
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013143-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013143-3
 Indiciado: A.P.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013144-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013144-1
Indiciado: S.S.F.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013146-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013146-6
Indiciado: E.A.V.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013147-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013147-4
Indiciado: R.N.N.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013156-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013156-5
Indiciado: L.C.A.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0013154-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013154-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013158-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013158-1
Indiciado: C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013163-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013163-1
Indiciado: M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013190-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013190-4
Indiciado: T.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013192-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013192-0
Indiciado: R.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0012966-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012966-8
Réu: Raimunda Gomes Damasceno Bascom
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0013130-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013130-0
Indiciado: I.P.S.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013157-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013157-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013170-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013170-6
Indiciado: C.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

027 - 0009252-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009252-0
Autor: Ricardo Nery Oliveira da Costa
Transferência Realizada em: 28/08/2014.
Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Relaxamento de Prisão

028 - 0013193-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013193-8
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Termo Circunstanciado

029 - 0013151-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013151-6
Indiciado: A.H.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013152-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013152-4
Indiciado: J.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013153-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013153-2
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013159-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013159-9
Indiciado: E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013161-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013161-5
Indiciado: A.M.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0013137-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013137-5
Réu: Alisson Cleiton Alves de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0013145-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013145-8
Indiciado: N.M.Q.C.
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0013149-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013149-0
Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior
Distribuição por Dependência em: 28/08/2014.
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Petição

037 - 0013140-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013140-9
Indiciado: F.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Termo Circunstanciado

038 - 0013139-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013139-1
Indiciado: A.H.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013160-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013160-7
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013162-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013162-3
Indiciado: F.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013191-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013191-2
Indiciado: R.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

042 - 0013189-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013189-6
Indiciado: A.B.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013188-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013188-8
Indiciado: E.A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013186-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013186-2
Indiciado: F.N.V.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013184-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013184-7
Indiciado: J.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013182-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013182-1
Indiciado: J.F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013178-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013178-9
Indiciado: R.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013176-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013176-3
Indiciado: E.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0013597-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013597-0
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0013175-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013175-5
Indiciado: F.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013177-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013177-1
Indiciado: R.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013179-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013179-7
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013180-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013180-5
Indiciado: F.E.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013181-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013181-3
Indiciado: F.P.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013183-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013183-9
Indiciado: D.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013185-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013185-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013187-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013187-0
Indiciado: O.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0013592-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013592-1
Réu: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013593-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013593-9
Réu: J.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013594-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013594-7
Réu: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013595-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013595-4
Réu: D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013596-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013596-2
Réu: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apur Infr. Norm. Admin.

063 - 0006528-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006528-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: K.C.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

064 - 0006526-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006526-8
Autor: E.F.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006527-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006527-6
 Autor: C.T.G.-C.N.Q. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0006382-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006382-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0006523-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006523-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

068 - 0006524-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006524-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0014034-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014034-3
 Autor: R.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.640,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Divórcio Consensual

070 - 0014033-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014033-5
 Autor: M.C.O.A.
 Sentenciado: V.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Kátia dos Santos Lima

Execução de Alimentos

071 - 0014038-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014038-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.R.V.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 414,76.
 Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0014039-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014039-2
 Executado: I.L.A.O.
 Executado: G.O.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 490,44.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

073 - 0017302-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017302-3
 Sentenciado: Vanderico Silva de Freitas
 Transferência Realizada em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020241-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020241-8
 Sentenciado: Francisco Mario de Souza Brito
 Transferência Realizada em: 28/08/2014.
 Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

075 - 0013134-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013134-2
 Sentenciado: Wanderson da Silva Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013135-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013135-9
 Sentenciado: Nubson Ney de Souza Padilha
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013148-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013148-2
 Sentenciado: Adriano Almeida Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014. Transferência Realizada em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013150-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013150-8
 Sentenciado: Antunes Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014. Transferência Realizada em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Elvo Pigari Junior
 PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

079 - 0149816-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149816-7
 Executado: Diomar dos Santos Silva e outros.
 Executado: Hsbc Bank Brasil S/a
 Ato Ordinatório: Ao requerido para que retire em cartório o alvará de liberação no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR 28/08/2014.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Daniela da Silva Noal, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Eduino Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 PROMOTOR(A):
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
 ESCRIVÃO(A):
 Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

080 - 0093391-27.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093391-2
 Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
 Executado: Ubirajara Riz Rodrigues e outros.
 DESPACHO

Autos nº.: 04 093391-2

Defiro o pedido de fl. 559.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Clodoci Ferreira do Amaral, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Palmeira, Luiz Fernando Menegais, Luiz Otávio Pedrosa

081 - 0106785-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106785-7

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cid da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 243, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

082 - 0142723-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142723-2

Executado: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: P Casarin

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 133, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

083 - 0068380-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068380-8

Autor: Luis Carlos Leitao Lima

Réu: Viação Aerea Riograndense S/a Varig

DESPACHO Autos n.º: -03 068380-81. Defiro o pedido de habilitação constante na fl. 315. Efetuar o cadastro. 2. Manifestem-se as partes sobre o feito, no prazo dez dias. 3. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 12 de agosto de 2014. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Leone Vitto Sousa dos Santos, Márcio Vinicius Costa Pereira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

084 - 0182669-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182669-4

Autor: Irovaldo Rodrigues Nogueira

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para manifestarem-se quanto ao retorno dos autos da instância superior e também para requererem o que entender de direito, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

085 - 0100084-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100084-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: as do Nascimento e outros.

I - Dê-se vista ao exequente;

II - Int.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

086 - 0143925-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Assiste completa razão a certidão fls. 354.

torno sem feito a decisão de fls. 353.

Sob uma análise cronológica dos fatos, vemos que o Eg. Tribunal de Justiça decidiu nos termos do voto do Ex. Sr. Desembargador Relator Carlos Henrique, que, mais precisamente às fls. 169/174 dos presentes autos, decidiu pela condenação da Fazenda Pública no valor de R\$ 454.472,32 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e modificando, ainda, os honorários, que anteriormente foram arbitrados em 10%, passaram para um valor específico, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, quando da decisão do recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça foi decidido, que SOMENTE seria modificado a forma de aplicação dos juros de mora, que deveria ser observado o índice de 0,5% antes da vigência do Código Civil e a partir da vigência, juros de 1% (fls. 240 do presente feito), diferente do que foi calculado na planilha mencionada no acordão do nosso Tribunal.

Ocorre que os demais termos não foram modificados, permanecendo intactos até o trânsito em julgado.

Nesse sentido, temos como valores originais a quantia de R\$ 87.538,66 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) referente a 11 de outubro de 2001 e R\$ 92.450,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) referente a 12 de fevereiro de 2002 (fls. 133), que deverão serem atualizados e observados os juros nos termos do decidido pelo STJ, ou seja, juros de 0,5% antes da vigência do novo Código Civil e a partir de sua vigência, juros de 1% (fls. 240 do presente feito).

Com relação aos honorários, não resta dúvida que este juízo foi induzido a erro, devendo ser observado os termos decidido pelo nosso Tribunal, ou seja, o valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não 10% conforme requerido.

Nesse diapasão, reconheço a NULIDADE das certidões de crédito de fls. 339 e 340, nos termos fundamentados acima.

Por fim, consta nos autos, ainda, a comunicação de um processo de execução contra a fazenda pública, no qual está sendo executado os honorários, fundado no título de crédito das fls. 339.

Dessa forma, com base nos princípios da celeridade processual, bem como da econômica processo, decido acerca da referida execução na presente decisão.

A referida execução é nula ab initio já que desde de sua origem se fez fundada em título NULO, motivo pelo qual o documento apresentado não produz efeitos no mundo jurídico, inexistindo, portanto título executivo, devendo a referida execução ser extinta face a ausência de pressupostos processuais.

Diante de todo o exposto, EXTINGO a execução de nº 0703810-76.2012.8.23.0010, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Junte-se cópia da presente decisão ao processo de execução, que deverá fazer as vezes de sentença.

Comunique-se/oficie-se com URGÊNCIA ao Núcleo de Precatórios, bem como ao Presidente do Eg. Tribunal de Justiça, informando a nulidade/cancelamento do ofício requisitório.

Custas pelo exequente. Honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Pagas as custas, arquivem-se.

Quanto ao presente feito, aguarde-se a manifestação das partes pelo período de 10 dias.

Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com baixas necessárias.

Publiquem-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Insanidade Mental Acusado

087 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills

Ao MP;

para apresentar os quesitos.

Em:27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Aguarde-se a realização da audiência no juízo Deprecante.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira,

Maria do Rosário Alves Coelho

089 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Defiro o pedido da Defesa.

Inclua-se novamente o feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

090 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

Esta magistrada errou ao realizar o relatório de fls. 221/223.

Encaminhem-se os autos ao MP para a fase do art.422 do cpp.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

091 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Ao MP;

para a fase do art. 422 do cpp.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

092 - 0013039-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013039-3

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Ao Mp.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

093 - 0013100-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013100-3

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Ao MP.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

094 - 0013040-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013040-1

Réu: Lara Mendes Mafra

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LARA MENDES MAFRA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Para cumprimento do presente, TERÁ ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Findo o plantão encaminhem os autos ao cartório Distribuidor, onde fará a remessa da presente comunicação ao juízo competente. Cumpra-se. Boa vista/RR, 27 de agosto de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. juiz plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

095 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

098 - 0009078-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009078-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Anabelee Jeniffer Garcia Alves, Carlos Ney Oliveira Amaral, Cláudio dos Santos Silva, Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos

Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim, Silvana Borghi Gandur Pigari

Auto Prisão em Flagrante

100 - 0012255-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012255-6

Réu: Alexssander Christopher de Sousa Silva Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

101 - 0018569-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018569-6

Réu: Eliezer do Nascimento Conceição

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0005669-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005669-7

Réu: Oseias da Silva Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

103 - 0010899-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010899-3

Indiciado: C.A. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Erica Marques Cirqueira, Gioberto de Matos Júnior

Liberdade Provisória

104 - 0012798-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012798-5

Réu: Jonathan Silva e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

105 - 0207403-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207403-7

Réu: José Flávio Barbosa

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens por entender que ainda interessam ao processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação do recurso de apelação da defesa.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Vinicius Guareschi

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0195050-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195050-2

Réu: José Rodrigues de Sousa e outros.

Pelo exposto, com vistas a evitar novas nulidades, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que decretou a revelia dos acusados (verfls. 890).

Por outro lado, conforme já exposto, os réus foram citados por edital e não constituíram defensor, sendo o caso de decretação da suspensão do feito e do prazo prescricional.

Dessa forma, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, decreto a suspensão do feito e do prazo prescricional.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual. P. R. I. C.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

107 - 0011537-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011537-6

Réu: Jose Nascimento Costa Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0013498-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013498-9

Réu: Elivaldo de Castro Rosas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO AS PRISÕES de IDENILSON LIMA OLIVEIRA, JACKSON HALLEN LOPES PINHO e ROBSONS ROGER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) e Comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) compromisso de e Comparecimento a todos os atos do processo.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento;

Intimem-se os acusados;

3. Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia, devendo a testemunha Simayra Araújo Pereira ser intimada no endereço indicado às fls. 112-verso;

Notifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública;

Defiro a cota ministerial exarada na manifestação de fls. 111, desta forma oficie-se o Comandante Geral da Polícia Militar pessoalmente, com a fotocópia do presente comando judicial, informando que a soltura dos acusados ocorreu EXCLUSIVAMENTE em virtude da não apresentação dos policiais militares na audiência, devendo apresentar justificativa acerca do descumprimento da requisição de fls. 85 e que, caso tenha havido desídia, que seja instaurado procedimento para apurar as responsabilidades

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

110 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 919 e 921/922.

Designo o dia 11/09/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

111 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de retificação de decisão, exclusão de penas e remição de pena, fls. 553/554, em favor do reeducando em epígrafe, atualmente em regime fechado, que foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no Art. 12, "caput", da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos); Art. 12, "caput", c/c o Art. 18, III, antiga Lei de Tóxicos; Art. 12, "caput", Art. 13, Art. 14, Art. 18, IV, todos da antiga Lei de Tóxicos; Art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º.7.1954 (antiga Lei de Corrupção de Menores), Art. 10 da Lei nº 9.437 (Lei de Arma Fogo), Art. 20 da Lei nº 7.716, de 5.1.1989 (Lei de Crimes de preconceito de raça e cor), e Art. 147 e Art. 329, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal); e Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei Antidrogas).

Folhas de frequências de maio a junho/2014, fls. 555/556.

A Certidão Cartorária de fl. 557 atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, uma vez que totaliza 50 dias laborados.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e pela certificação do cumprimento da pena imposta nas guias de fl. 3 e 40, fl. 558.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Quanto ao item "a" do pedido da Defesa, fls. 553/554, observa-se que a incidência da majorante prevista no art. 18, IV da Lei n. 6368/76, permaneceu na nova lei nº. 11343/06, em seu art. 40, III. Logo, a nova lei não revogou o inciso IV, do art. 18 da antiga Lei nº. 6368/76, mantendo, portanto, o aumento quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Assim, deve ser mantida a majorante prevista no art. 18, IV, da Lei nº. 6368/76.

Com relação ao item "b", este não procede, uma vez que a data da extinção da pena a que se refere o causídico, 04/07/2000, é anterior à data da prolação das sentenças condenatórias em questão, quais sejam 16/12/2004 e 06/06/2005, respectivamente.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Mario Roberto Mady, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. INDEFIRO os itens "a" e "b" do pedido de fls. 553/554, pelas razões supramencionadas.

Indefiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 558, em face da unificação das penas às fls. 334/335.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Observe-se que as datas de prisões anteriores à 23/08/2000, já foram utilizadas para o cumprimento de pena pretérita.

Revogo os cálculos de fls. 537/539.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

112 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª condenação: 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, regime aberto, Guia de fl. 3, extinta em 30/5/2014, fl. 651;

2ª condenação: 3 anos de reclusão, regime aberto, Guia de fl. 48, extinta em 30/5/2014, fl. 651;

3ª condenação: 8 anos e 3 meses de reclusão, regime fechado, Guia de fl. 165;

4ª condenação: 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, regime fechado, Guia de fl. 209.

5ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, Guia de fl. 395.

6ª condenação: 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime semiaberto, Guia de fl. 529.

7ª condenação: 2 anos e 2 meses de reclusão, regime semiaberto, Guia de fl. 658.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 658, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 658, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Ainda, o reeducando é reincidente e encontra-se no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 05/09/2011, dia no qual deu entrada no estabelecimento e permanece até a data de hoje, ver certidão carcerária anexa, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Edismar Henrique Duran Barreto, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 05/09/2011 como data-

base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Observe-se que há penas extintas.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo a audiência de justificação para o dia 22/09/2014, às 11h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

115 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Considerando as informações prestadas às fls. 502 e 504, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Vistos etc.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela designação de audiência, fl. 282.

Conforme certidão carcerária, em anexo, o reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ROMULO SOARES DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandato, venham os autos conclusos para designação da

audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido, vide fl. 360.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime, fls. 361/363.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandato, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Condenação pena de 4 anos e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 3, extinta em 25/02/2013, fl. 212;

2ª Condenação pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 194;

3ª Condenação pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 308.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 308, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 308, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Ainda, o reeducando é reincidente e encontra-se no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 21/11/2013, dia no qual deu entrada no estabelecimento em razão de recaptura e permanece até a data de hoje, ver certidão carcerária anexa, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Pedro Pinto de Souza,

por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 21/11/2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Observe-se que as datas de prisões anteriores à 21/02/2013, já foram utilizadas para o cumprimento de pena pretérita.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de março/2013 a abril/2013, fls. 384/385.

A Certidão Cartorária de fl. 386 atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 387.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Izaías da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de Abril/2014 a junho/2014, fls. 191/193.

A Certidão Cartorária de fl. 195v atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 (vinte e quatro dias) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro dias) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Geovanes Barbosa Hoffman, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima, ora Agravante, fls. 02/13, contra a decisão de fls. 573/574 dos autos de Execução Penal nº 0010 11 001001-3, que reconheceu a novatio legis in melius, para que a pena do Agravante passasse de 29 anos para 23 anos e 4 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos termos do art. 213, "caput", c/c o art. 214, "caput", combinado ainda com art. 61, II, "f", e art. 226, II, todos do Código Penal.

Certidão de intempestividade do recurso, fl. 14.

O "Parquet" opinou pelo não recebimento, ante a Certidão acima, fl. 15/20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recuso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, conforme o Art. 586 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e Art. 197 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Pois bem.

"In casu", compulsando os autos, verifica-se que a Decisão foi publicada no dia 5/8/2014, ver publicação anexa, e a Defesa do reeducando retirou os autos com vista no dia 13/8/2014 e interpôs o agravo no dia 19.8.2014, vide, fl. 580v, ou seja, no prazo bem superior a 5 (cinco) dias. Logo, com fulcro no Art. 586 do Código de Processo Penal e Art. 197 da Lei de Execução Penal, o presente recurso é intempestivo.

Posto isso, NÃO CONHEÇO o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia

122 - 0001102-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001102-9

Sentenciado: Manoel Cesar

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de março/2013 a abril/2013, fls. 207/208.

A Certidão Cartorária de fl. 211 atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 212.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Contudo entendo que o caso requer outra solução, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigida, ademais, o período de abril/2013, já foram declarados remidos conforme decisão de fls. 198.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Manoel Cesar, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de Abril/2013 a agosto/2013, fls. 179/183.

A Certidão Cartorária de fl. 184 atesta que o reeducando faz jus à

remição de 47 (quarenta e sete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 185.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Airton Viana Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, após, encaminhe os autos a DPE, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes

DEFIRO a sanção solicitada no documento anexo.

Designo o dia 11/09/2014, às 10h45min, para audiência de justificação.

Junte-se o documento em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de fevereiro/2014 a maio/2014, fls. 422/423 e fls.433/434,

A Certidão Cartorária de fls. 430 e 438 atesta que o reeducando faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 431 e 439.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 (trinta e dois) dias. dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Evilázio Alves da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Layla Hamid Fontinhas

126 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 6 anos 2 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 5 anos 11 meses e 19 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 85;

3ª condenação: 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, guia de fl. 146.

À fl. 230, consta a chegada de uma nova condenação, com uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando já se encontra no

regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, fl. 230, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 26/03/2013, ddata do último evento nos autos.

Posto isso, MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26/03/2013, como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

O reeducando encontra-se internado na "Casa do Pai", vide decisão de 223 e declaração de fl. 228.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004981-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004981-1

Sentenciado: José Ramos de Andrade

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de junho/2013 a outubro/2013, março/2014 a maio/2014, fls. 380/387.

A Certidão Cartorária de fl. 388 atesta que o reeducando faz jus à remição de 68 (sessenta e oito) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 389.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) José Ramos de Andrade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0005015-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005015-7

Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de abril/2014 a maio/2014, fls. 140/141.

A Certidão Cartorária de fl. 144 atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 145.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Rubelmar Castro de Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Karen Macedo de Castro
129 - 0013612-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013612-1
Sentenciado: Oziel Cabral
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de novembro, fls. 115.
A Certidão Cartorária de fl. 116 atesta que o reeducando faz jus à remição de 03 (três) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 117.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 03 (três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Oziel Cabral, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016800-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016800-9
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo
Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fl. 16.
Parecer do Conselho Penitenciário desfavorável ao indulto, fls. 133/134.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 136, uma vez que houve o reconhecimento de falta grave em 2013.
Cálculo de penas, em anexo.
Certidões carcerárias, fls. 139/144 e 151/152.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Quanto ao indulto e/ou comutação, em que pese às manifestações das partes, verifico que, o art. 5º, "caput", do Decreto em comento é claro, a falta grave tem que ser cometida e reconhecida. No presente caso foi apenas reconhecida.
Contudo, o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, vide calculadora de penas elaborada neste Gabinete. Logo, tal pleito deve ser indeferido.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.
Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Juntem-se os cálculos elaborados neste Gabinete, encaminhando uma via ao reeducando.
Cancele-se a certidão de fl. 144v, uma vez, hoje, é possível sim, incluir datas de prisões e solturas.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.
131 - 0019932-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019932-7
Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de Dezembro/2013 a janeiro/2013, fls. 273/274.
A Certidão Cartorária de fl. 276v atesta que o reeducando faz jus à remição de 12 (doze) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 277.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 12 (doze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Everaldo Lima Carneiro Junior, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
132 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de fevereiro/2014 a março/2014, fls. 112/113.
A Certidão Cartorária de fl. 115v atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 118.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edilson Feitosa de Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ildo de Rocco

133 - 0001778-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001778-2
Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de extensão da prisão domiciliar da reeducanda acima indicada, conforme fl. 164.
Juntou cópia do registro de nascimento de seu filho, fl. 165.
O "Parquet", com vistas à fls. 167/168, opinou pelo indeferimento da domiciliar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese as manifestações do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.
Embora a Cadeia Feminina conte com um espaço destinado às crianças lactentes, a reeducanda é ex-policial militar e mesmo não se enquadrando nas hipóteses do art. 117, necessita de prisão domiciliar, já que a sua manutenção na unidade prisional em tais condições atenta contra a sua proteção e a de seu filho. Logo, ante os argumentos expostos, o pedido deve ser deferido.
Posto isso, em dissonância com o "Parquet", PRORROGO a prisão domiciliar da reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos, como medida única, pelo período de 6 meses, a contar de 07/04/2014, data de nascimento de seu filho, com término previsto para 07/10/2014, nos termos do Art. 83 da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas, devendo, ao seu término, retornar imediatamente à unidade prisional em que se encontrava recolhida.
Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à

autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Dê ciência desta decisão à reeducanda e ao Comando de Policiamento da Capital.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

134 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Considerando a certidão de fl. 49, designo a audiência de justificação para o dia 11/09/2014, às 09h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

135 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo a audiência de justificação para o dia 18/09/2014, às 09h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008211-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008211-7

Sentenciado: Francisco Carlos dos Santos Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro/2011 a dezembro/2013, fls. 55/90.

A Certidão Cartorária de fl. 91 atesta que o reeducando faz jus à remição de 290 (duzentos e noventa) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigida. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 290 (duzentos e noventa) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Francisco Carlos dos Santos Freitas, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 91, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 92/93v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 96.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível

com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) Francivaldo Ferreira de Sousa, para ser usufruída no período de 30.8 a 5.9.2014, 25 a 31.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Certifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

138 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido interposto em favor da reeducanda acima indicada, atualmente em regime de prisão albergue-domiciliar, requerendo autorização para viajar, uma vez por mês, à cidade de São Luiz/RR, com o fim, especificamente, de corrigir o registro de nascimento de seu filho e visitar seu cônjuge, que atualmente cumpre pena naquela Comarca, fls. 69/69v.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 70, desde que comprovasse as viagens realizadas.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento de sua pena naquela Comarca, fl. 70v, a reeducanda inforou que não tinha interesse, pois estuda e trabalha nesta capital, ver fl. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso merece outra solução, explico.

A reeducanda foi beneficiada com a prisão albergue-domiciliar, fl. 66, com algumas restrições, que sendo descumpridas terá o benefício suspenso ou revogado.

Tenho que não há óbice para que o pedido possa ser, em parte, deferido.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de viagem, pelo prazo de 7 dias, no período a ser indicado pela reeducanda, a fim de que esta possa corrigir o registro de nascimento de seu filho com o reeducando, devendo esta, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrada naquela cidade. REVOGO a decisão de fl. 36, em todos os seus termos.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação das passagens de ida e volta.

Comunique-se à reeducanda que, caso esteja estudando à noite, deve, antes disso, solicitar ao Juiz da VEP, a devida autorização de prorrogação do horário de recolhimento em domicílio, devendo juntar aos autos a Declaração de matrícula com os horários e os dias da semana e o período que irá frequentar o curso.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000400-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000400-2

Sentenciado: Roberto Chaves de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto pela Defensoria Pública de Boa Vista em favor do reeducando acima, fl. 38, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5

(cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo, fls. 36/36v.

Certidão carcerária, fls. 41/42.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 36/36v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 41/42, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Roberto Chaves de Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Ademais, face a Decisão de fls. 35, julgo prejudicado o pedido de saída temporária.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2014 12:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002763-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002763-1

Sentenciado: Antonio Marcos da Conceição

Os reeducandos ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO e ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO SOUSA, são pessoa diversas, uma vez que a qualificação dos dois são diferentes.

Assim, desentranhe-se a certidão carcerária de fl. 11, posto ser estranha ao feito.

Aguarde-se a recaptura de Antonio Marcos da Conceição.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto pela Defensoria Pública de Boa Vista em favor do reeducando acima, fl. 29/30, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 (cinco) anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e ao pagamento de 56 dias-multa, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal.

Cálculo de benefícios elaborado no cartório deste Juízo, fls. 25/26.

Certidão carcerária, fls. 32.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 33.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 25/26, possui um bom comportamento carcerário, fls. 32, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Garland Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal). DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando para ser usufruída no período de 30.8 a 5.9.2014, 25 a 31.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2014 12:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011064-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011064-3

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido, vide fl. 60.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime, fls. 63/64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando REGIS LEON BRASIL DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. JULGO prejudicado o pedido de fls. 61/61v.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Liberdade Provisória

143 - 0013129-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013129-2

Réu: Pitágoras da Silva Cândido

Autos n.º 0010 14 005367-8

Indefiro o novo pedido de liberdade provisória, tendo em vista ter proferido decisão na data de ontem, a saber nos autos n.º 0010 14 012571-6 (liberdade provisória), mantendo a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Advogados: Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

144 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Fabiano Alves dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/09/2014 as 10:50

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

145 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

Intime-se o Advogado Warner Velasque Ribeiro para que justifique sua ausência em 48h, sob pena de ofício à OAB.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

146 - 0006229-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006229-3

Réu: E.S.C.

Designo o dia 12/02/2015 às 12:10 min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Inquérito Policial

147 - 0017815-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017815-6

Réu: Eliane Borges de Brito

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

148 - 0004785-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004785-4

Réu: Marcelo Oliveira de Souza e outros.

AUTOS n.º 0010 13 004785-4

RÉUS: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA e ANDERSON LIMA DA CRUZ

ARTIGOS: 157, § 2º, I e II c/c 14, II do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor dos acusados MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA e ANDERSON LIMA DA CRUZ.

O Ministério Público solicitou às fls. 207, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Anderson Lima da Cruz com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico William Jorge Fernandes Neves, CRM 125/RR, foi juntada às fls. 135.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Anderson Lima da Cruz, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, inculpado no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON LIMA DA CRUZ, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas quanto a este réu.

Nos termos do art.152 do CPP, suspendo este feito em relação ao acusado MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, anote-se no SISCOM o andamento de suspensão decretada.

Boa Vista, 28/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0012628-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012628-8

Indiciado: A.

INQUÉRITO POLICIAL n.º 0010 12 012628-8

AUTOR DO FATO: A APURAR

ARTIGO: 302 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Consta dos autos que no dia 16 de maio de 2012, por volta das 18h, na Rua Calebe, n.º 291, bairro Cambará, nesta cidade, o indiciado foi realizar uma manobra com seu caminhão, quando ser perceber que sua filha estava próxima ao veículo, atropelou-a.

Em virtude dos ferimentos sofridos, a vítima Marjory Souza Moura faleceu no dia seguinte ao acidente.

O Ministério Público solicitou às fls. 52/53 que seja aplicado o perdão judicial e o conseqüentemente arquivamento do feito.

É o relato.

Decido.

Observo que a vítima era filha do indiciado, que suporta uma dor imensa por ter causado a morte da própria filha. O trauma da perda supera qualquer tipo de apenação. Assim, necessário se faz aplica o perdão judicial neste feito, em analogia in bonam partem para que a regra prevista no art. 121, § 5º, do CP se estenda ao presente caso.

Faço uso da analogia porque não há previsão legal para os crimes de trânsito, mas a doutrina e jurisprudências dominantes entendem que o teor do art. 291 do CTB dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas gerais do CP, havendo normas gerais descritas também em sua parte especial.

O perdão judicial deve ser aplicado quando as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Isto posto, aplico o perdão judicial e declaro extinta a punibilidade de JOEBES DA SILVA MOURA, com fulcro no art. 107, IX do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo INQUÉRITO POLICIAL n.º 0010 12

012628-8

AUTOR DO FATO: A APURAR

ARTIGO: 302 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Consta dos autos que no dia 16 de maio de 2012, por volta das 18h, na Rua Calebe, n.º 291, bairro Cambará, nesta cidade, o indiciado foi realizar uma manobra com seu caminhão, quando ser perceber que sua filha estava próxima ao veículo, atropelou-a.

Em virtude dos ferimentos sofridos, a vítima Marjory Souza Moura faleceu no dia seguinte ao acidente.

O Ministério Público solicitou às fls. 52/53 que seja aplicado o perdão judicial e o conseqüentemente arquivamento do feito.

É o relato.

Decido.

Observo que a vítima era filha do indiciado, que suporta uma dor imensa por ter causado a morte da própria filha. O trauma da perda supera qualquer tipo de apenação. Assim, necessário se faz aplica o perdão judicial neste feito, em analogia in bonam partem para que a regra prevista no art. 121, § 5º, do CP se estenda ao presente caso.

Faço uso da analogia porque não há previsão legal para os crimes de trânsito, mas a doutrina e jurisprudências dominantes entendem que o teor do art. 291 do CTB dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas gerais do CP, havendo normas gerais descritas também em sua parte especial.

O perdão judicial deve ser aplicado quando as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Isto posto, aplico o perdão judicial e declaro extinta a punibilidade de JOEBES DA SILVA MOURA, com fulcro no art. 107, IX do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

150 - 0222047-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222047-3

Autor: Josiney Tavares de Oliveira e outros.

INQUÉRITO n.º 0010 09 222047-3

INDICIADO: POLICIAIS MILITARES

ARTIGOS: 3º da Lei 4.898/65

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 144/145 que seja declarada a extinção da punibilidade deste feito pela ocorrência da prescrição

O crime de abuso de autoridade citado em epígrafe ocorreu em 03 de outubro de 2009 e possui pena máxima de 06 meses de detenção. Assim conforme art.109, VI do CP, o crime prescreve em 02 anos

Em razão de ter transcorrido mais de quatro anos da ocorrência dos fatos, até a presente data, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade neste feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

151 - 0000944-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000944-5

Indiciado: F.C.A.

TCO n.º 0010 11 000944-5

AUTOR DO FATO: FRANCISCO CAETANO ALVES

ARTIGO: 329, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 78 que seja declarada a extinção da punibilidade deste feito pela ocorrência da prescrição

Com efeito, o crime do art. 329, caput do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima, in abstracto, de 02 anos de detenção, situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em 01/03/2010, tendo transcorrido mais de 04 anos até a presente data. Desse modo, o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO CAETANO ALVES, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas, archive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0010509-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010509-8

Indiciado: A.C.S.

TCO N.º 14 010509-8

AUTOR DO FATO: ANDREIA COSTA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com o Ministério Público, sendo que não há nenhum interesse prático processual na continuidade da tramitação deste feito penal.

A infração penal imputada a autora do fato, art. 309 do CTB, possui pena máxima em abstracto de 01 ano e prescreve em 04 anos, conforme art. 109, V, do CP.

Está evidenciada a falta de interesse neste processo, tendo o próprio

Ministério Público, o dominus litis, pedido o reconhecimento da prescrição antecipada, haja vista que da data do fato até hoje já transcorreram mais de 03 anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade de Andreia Costa Santos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

153 - 0016959-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016959-7

Réu: Alessandro Moreira Gonçalves e outros.

Intime-se o advogado Dr. Gerson Coelho Guimarães para que ofereça resposta à acusação em relação ao réu Alessandro Moreira Gonçalves. Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

154 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: J.M.F. e outros.

Intimar o advogado Dr. Edson Prado para que justifique sua ausência na última assentada, no prazo de 48h.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes

155 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Karen Magalhães Moreno, Tulio Magalhães da Silva

156 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Réu: Glebson da Silva Pereira

PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Vista a defesa para apresentação dos memoriais finais.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

157 - 0013080-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013080-5

Réu: A.S.P. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ALEXANDRO DA SILVA PINHEIRO

e HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010755-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010755-1

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016320-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016320-8

Réu: Diana Neves Menezes

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017814-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017814-9

Réu: Luiz Félix Beserra

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020260-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020260-0

Réu: Alex Cerdeira Lameira

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002542-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002542-1

Réu: Jair Soares de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013618-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013618-6

Réu: Cleuton de Souza Lima

2. Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 20 de novembro de 2014, às 9h 10min, para oitiva da Vítima, da Testemunha de Acusação GLEYMARA, da Testemunha de Defesa HELIO e Interrogatório. Intimem-se a Vítima e a Testemunha GLEYMARA conforme cota ministerial retro. Os presentes saem cientes e intimados...Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

164 - 0013744-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013744-0

Réu: Alfredo Jatoba de Carvalho Garcia

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016876-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016876-7

Réu: Jackson Gomes Parente

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0017305-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017305-6

Réu: Isais Lima da Luz

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0020340-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020340-8

Réu: Gelsner dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

(...) Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 20 de novembro de 2014, às 9h 50min, para oitiva da Vítima HIRLAN e oitiva da Testemunha policial Militar ENOS. Conduzam-se a Vítima e a Testemunha. Os presentes saem cientes e intimados." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro, Rosalvo da Conceição Silva Filho

169 - 0004622-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004622-7

Réu: José Kleber Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0005387-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005387-6
 Réu: Euclebio Francisco Pereira Taveira
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

171 - 0012562-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012562-5
 Réu: Joseney dos Santos Freitas
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 10:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

172 - 0005323-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005323-1
 Indiciado: J.M.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JOSEVALDO MORAIS DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

173 - 0006018-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006018-6
 Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo
 I- Cumpra-se fls. 02.
 II- Designo o dia 12/11/2014, às 8h 30min, para oitiva da Testemunha de Defesa.
 III- Intime-se a Testemunha.
 IV- Notifique-se o MP e a DPE.
 V- Cadastre-se os advogados constantes da procuração de fls. 25, 32, 51 a 54, 64 e 65 junto ao SISCOM desta Comarca.
 VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
 VII- DJE.

26/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR
 Advogados: Alex Lima Santos, Clodomir Araújo Júnior, Jarbas Vasconcelos do Carmo, Juliano Breda, Paula Tavares de Moraes, Wesley Loureiro Amaral

174 - 0012767-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012767-0
 Réu: Josue Gois Cordeiro
 I- Cumpra-se fls. 02.
 II- Designo o dia 12/11/2014, às 9h 30min, para oitiva da Testemunha de Defesa.
 III- Intime-se a Testemunha.
 IV- Notifique-se o MP.
 V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 11 junto ao SISCOM desta Comarca.
 VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
 VII- DJE.

26/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0015354-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015354-8
 Réu: Ernani Kettermann Melo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

176 - 0011131-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011131-0
 Réu: Edson Felipe Nogueira
 Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais/testemunhas. Boa Vista, 28/08/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

177 - 0015255-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015255-5
 Réu: Haryston Andrade
 Recurso tempestivo ao que o recebo nos seus efeitos regulares, art. 597 do CPP. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 89), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDPCM
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016324-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016324-8
 Réu: Andre Fernandes da Silva
 Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais/testemunhas. Boa Vista, 28/08/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011152-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011152-6
 Réu: S.M.N.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013584-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013584-8
 Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho
 (..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0009956-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009956-8

Réu: J.S.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, tratando-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de dois anos, sem, contudo, ter havido intimação pessoal do requerido acerca da decisão proferida, tenso aquele sido citado por edital. Destarte, considerando que as medidas protetivas só devem perdurar por quanto persistir a pretensão punitiva Estatal, ademais de não haver notícia de novos fatos, determino: 1-Certifique-se a respeito da situação dos correspondentes autos de inquérito policial. 2-Havendo autos ativos, em curso no juízo ou em instrução em sede policial, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, para informar ao juízo acerca da atual situação fática, bem como se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, bem como informe dados para a localização do requerido, caso tenha notícias deste, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 3-Comparecendo a requerente em Cartório, procedam-se as anotações que se fizerem necessárias nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. 4-Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes, ou ratifique, se o caso, a manifestação já oferecida às fls. 70/71. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010526-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010526-2

Autor: Jairo Marciano Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUA FILHA MENOR, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA FILHA MENOR;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SUA FILHA MENOR, QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, formulado pela requerente e ratificado pela DPE, bem como o de restrição ou suspensão de visitas, este formulado

pela requerente à fl. 04, ante a falta de elementos para trato de todas essas situações em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente regularizar todas essas questões no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), bem solucionar as demais questões cíveis que desencadeiam o conflito, ligadas ao patrimônio do casal.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação para cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publiche-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011232-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011232-6

Réu: J.T.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva formulado pela requerente, na forma ratificada pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, formulado pela requerente à fl. 03, ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solucionar as demais matérias cíveis, alusivas ao direito de família (tais como separação, guarda definitiva e visitação quanto à filha menor, além

dos alimentos ora indeferidos nesta sede). Ressalve-se, todavia, que até à solução das questões acima aventadas pelo juízo competente, deverá a requerente, ainda, tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido à filha, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013577-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013577-2
Réu: P.M.A.

Abra-se vista ao MP em face do pedido, para manifestação em face da competência do juízo, ou formulações que julgar pertinentes ao caso, haja vista os fatos narrados, dando conta de suposto crime de estupro, contra criança, fls. 04 e 08. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 27 de Agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013578-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013578-0
Réu: P.S.

Em que pese relato de agressão física pretérita, mas sem especificação e informações acerca do contexto que suposta agressão teria ocorrido, contendo narrativa de uma discussão, de modo que não se tem contexto fático robusto a decretar medidas graves, tal como o afastamento do requerido do lar ou, de outra feita, elementos à análise para eventual concessão de alimentos, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou que reforcem os requisitos da cautela

pretendida. Abra-se vista. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013579-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013579-8
Réu: J.L.T.

Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio ao atendimento prévio da vítima no juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação da requerente, uma vez as informações desconstruídas no BO de fl. 03 e Termo de Declaração de fl. 04, que narram fatos diferentes em face das mesmas partes. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

188 - 0013200-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013200-3
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Aldelene Pinheiro de Araujo
DECISÃO

(...)

3. Agravo Regimental não-provido.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, revogando, em consequência a liminar anteriormente deferida.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

189 - 0013210-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013210-2
Agravado: o Município de Boa Vista
Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

190 - 0018253-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018253-7
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Natan Mesquita Barbosa

Decisão:

(...)

I - Posto isto, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Juiz Cristóvão Suter
Relator

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018254-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018254-5
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Daniel Norberto
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques,
Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca192 - 0018260-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018260-2
Agravado: Elton Pantoja Amaral
Agravado: Governo do Estado de Roraima
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral193 - 0000335-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000335-0
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Janaina Pimentel Rosa

Decisão:

II - Posto isto, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Juiz Cristóvão Suter
Relator

Advogados: Edson Félix Santana, Jerbison Trajano Sales

Mandado de Segurança194 - 0002178-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002178-4
Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.
Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública e outros.
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta
Pereira195 - 0002190-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002190-9
Autor: Polo Veiculos Ltda
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva,
Waldir do Nascimento Silva196 - 0000370-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000370-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Publ
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques**Petição**197 - 0005652-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005652-3
Autor: Augusto Willamys da Silva Cavalcanti
Réu: Estado de Roraima
Recurso Inominado 0010.14.005652-3Recorrente: Augusto Willamys da Silva Cavalcanti
Advogado: Frederico Leite
Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao
entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de
Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4,
DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado
roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

Advogados: Frederico Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Recurso Inominado198 - 0002742-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002742-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus
Vinícius Moura Marques199 - 0002750-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002750-8
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Maria Gilsete Carvalho Filgueiras
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
Juiz RelatorSessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa200 - 0005608-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005608-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lidiane Rufino Barros

DESPACHO

205 - 0012156-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012156-6
 Recorrido: Mário Benedito Borges da Fonseca
 Recorrido: Município de Boa Vista
 DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014, às 09 horas.
 Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Marcus Vinícius Moura Marques

201 - 0005624-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005624-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Antonio José Gama Nascimento
 DESPACHO

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

206 - 0012162-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012162-4
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recurso Inominado 0010.14.012.162-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
 Recorridos: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

202 - 0005654-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005654-9
 Recorrido: Cibeli Dantas Damasceno
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recurso Inominado 0010.14.005654-9
 Recorrente: Cibeli Dantas Damasceno
 Advogado: Mábará Spies e Outros
 Recorrido: O Estado de Roraima
 Advogado: Jones Merlo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente Davi Rodrigues Soares e honorários pelos recorrentes compensando-se.
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Air Marin Júnior
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.
 Advogados: Barbara Spies Campos, Mivanildo da Silva Matos

Recurso Ordinário

207 - 0013236-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013236-7
 Réu: André Raris da Cruz
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. . DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
 Juiz Relator

203 - 0005732-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005732-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz
 DESPACHO

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Turma Recursal

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

204 - 0012148-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012148-3
 Recorrido: Eduardo Almeida de Andrade
 Recorrido: Tim Celular S/a
 DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014 às 09 horas.
 Advogados: Larissa de Melo Lima, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recurso Inominado

208 - 0002757-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002757-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Poliana Yara Chagas Silva Paiva

(...)
 III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.
 Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.
 Boa Vista-RR, 19 de Agosto de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
 Pressidente da Turma Recursal
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

209 - 0006515-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006515-1

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação da menor em Juízo competente, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 27 de agosto de 2014.

Délcio Dias
 Juiz 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

210 - 0006478-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006478-2

Autor: A.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se for necessário, oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de agosto de 2014.

Délcio Dias
 Juiz 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

211 - 0019807-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019807-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001675-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001675-8

Infrator: B.E.M.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006300-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006300-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006310-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006310-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006366-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006366-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006381-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006381-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006388-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006388-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

218 - 0006346-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006346-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

219 - 0006492-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006492-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dispensa-se a expedição da guia de acolhimento, haja vista que o adolescente encontra-se evadido da instituição, conforme informado no ofício anexo.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de agosto de 2014.

Delcio Dias
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

220 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

221 - 0011483-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011483-7

Executado: A.L.P. e outros.

Executado: A.P.S.

Habilite-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos. Certifique-se.

Após, aguarde-se pelo prazo concedido em fl. 87. Certifique-se.

Por fim, cumpra-se despacho anterior na íntegra.

Em, 28 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Ernesto Halt, Germano Nelson Albuquerque da Silva

222 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Apensem-se estes autos aos de n.º 010.14.013284-5.

Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

223 - 0021296-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021296-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.M.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

224 - 0001442-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001442-3

Executado: F.K.M.C.

Executado: F.S.V.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0003790-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003790-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.R.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 28 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0005518-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005518-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.F.V.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0007396-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007396-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.S.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

228 - 0008385-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008385-7

Executado: D.C.S.

Executado: J.M.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

229 - 0008666-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008666-0

Executado: M.E.S.A.

Executado: C.A.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

230 - 0009661-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009661-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.F.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

231 - 0010089-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010089-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.V.O.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

232 - 0011784-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011784-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.C.

Habilite-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos. Certifique-se.

Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Gelbson Braga Santos

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000203-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

001 - 0013798-40.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013798-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Vara Criminal

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

002 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000295-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000295-5

Réu: Jose Machado da Silva

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno (...), qualificado nos autos, a pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e quarenta dias-multa(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000659-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000659-8

Indiciado: D.D.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2014 às 18:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000581-85.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000581-0

Indiciado: F.L.P.S.

(...) Diante do ocorrido, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc.III, CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000474-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000474-5

Indiciado: G.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000473-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000473-7

Indiciado: J.V.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000461-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000461-2

Indiciado: J.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Índice por Advogado

000330-RR-B: 004
 000412-RR-N: 002
 000867-RR-N: 003
 000952-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000631-93.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000631-4
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0009930-70.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009930-1
 Autor: José Hamilton de Carvalho
 Réu: Município de Rorainópolis
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0000006-59.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000006-9
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro
 004 - 0000390-22.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000390-7
 Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
 INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis, 28/08/2014.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000589-05.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000589-7
 Autor: L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000025-RR-A: 002
 000138-RR-N: 012
 000190-RR-E: 008
 000208-RR-E: 008
 000210-RR-N: 012
 000313-RR-A: 012
 000321-RR-A: 008
 000535-RR-N: 008
 000561-RR-N: 005
 000617-RR-N: 008
 000633-RR-N: 008
 000666-RR-N: 008
 000725-RR-N: 008
 000870-RR-N: 005
 061011-RS-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Ação Civil Pública

001 - 0001028-95.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001028-8
 Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

I. Cite-se, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002735-74.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002735-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.N.B. e outros.

D E S P A C H O

Cumpra-se o item 03 do r. Despacho de fls. 259, com urgência por tratar-se de feito incluso na Meta nº. 02, do CNJ.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Carta Precatória

003 - 0000242-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000242-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Valdemar da Silva Filho

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que não há divergências no constante à fl. 12 e 03 do presente feito, vez que desde o princípio a finalidade da presente Carta Precatória é a citação do Requerido do teor da inicial e intimação para a audiência de conciliação e julgamento que será realizada junto ao Juízo Deprecante.

II. Dessa maneira, intime-se o Requerido para audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2014 às 11h00 a ser realizada na Comarca de Alto Alegre/RR, conforme se verifica no andamento do feito em questão.

III. Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0002558-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002558-3

Autor: José Leda dos Santos

Réu: Sabemi Seguro e Previdencia

D E S P A C H O

I. Expeça-se o competente Alvará de levantamento de valores em nome da perita, intimando-a para retirada.

II. Após, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, alegações finais por memoriais.

III. Os trâmites dos presentes autos devem ser realizados com urgência por tratar-se de feito incluso na Meta nº. 02, do CNJ.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogado(a): Pablo Berger

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 21/10/2014 às 10:00 horas para audiência de justificação devendo as testemunhas JOSÉ FERREIRA DA SILVA e GUSTAVO DE OLIVEIRA BEZERRA (Faz. Tucumã, Gleba Tepequém), JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO (endereço fornecido à fl. 262) e o ITERAIMA (em sua sede em Boa Vista) serem intimadas para tal.

II. Deixo de determinar a intimação de BRASIL DE AQUINO COSTA, uma vez que o Requerente não trouxe aos autos elementos informativos de seu endereço.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Vara Criminal

Expediente de 28/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Ação Penal

006 - 0002210-92.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002210-1

Réu: Marlucio Pereira Mota

D E S P A C H O

Por tratar-se de feito incluso na META nº. 02, do CNJ, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias acerca do paradeiro da testemunha MARIA IOLANDA SALES.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003571-13.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003571-3

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para informar a atual lotação do policial militar (fl. 267), no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Os trâmites dos presentes autos devem ser realizados com urgência por tratar-se de feito incluso na Meta nº. 02, do CNJ.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouveia Coelho
D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 277, do Código de Processo Penal.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Vilela da Costa, Sérgio Cordeiro Santiago, Wellington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correia Varela

009 - 0000168-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000168-9

Réu: Tarcilio de Lima Silva

D E S P A C H O

Ao Ministério Público com urgência por tratar-se de feito incluso na Meta nº. 02, do CNJ. (fl. 86).

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000321-35.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000321-4

Réu: Leandro de Oliveira Peres

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo Ministério Público (fl. 18).

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Réu: Bruno do Nascimento Viana

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR com a finalidade de oitiva das testemunhas constantes no segundo parágrafo da r. manifestação de fl. 303.

II. Após, à DPE para manifestar-se acerca de suas testemunhas em cinco dias.

III. Os expedientes deverão ser realizados com urgência por tratar-se de feito incluso na META nº. 02, do CNJ.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000398-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000398-2

Réu: R.A.B. e outros.

D E S P A C H O

I. Restaure-se as capas dos autos.

II. Junte-se FAC's dos acusados.

III. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

013 - 0000484-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000484-0

Réu: Jucelino Pereira Mota

D E S P A C H O

À DPE para se manifestar quanto as testemunhas de defesa, com urgência por tratar-se de feito incluso na META nº. 02, do CNJ.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000707-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000707-4

Réu: Denis Douglas Lima da Silva

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 108-v).

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001310-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001310-2

Réu: Tiago Moreira Silva

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Réu Tiago Moreira Silva.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 13/14, que fora aceita pelo Réu.

III. Após o não cumprimento inicial do acordo homologado (fl. 15), foi designada audiência de justificação onde o réu se comprometeu a dar início ao cumprimento do estabelecido anteriormente (fl. 22).

IV. O Réu, mais uma vez, deixou de cumprir o acordo (fl. 23).

V. O Ministério Público, à fl. 25, requer a revogação do benefício e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito.

VI. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu TIAGO MOREIRA SILVA para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir simples determinações acordadas em audiência.

VII. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95.

VIII. Cite-se o Réu, para que nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

IX. Transcorrido in albis o prazo acima estabelecido, dê-se vista dos autos à DPE para fazê-lo, no mesmo prazo.

X. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

016 - 0000530-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000530-2

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Arthur César Pereira de Lira
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 07, solicite ao Juízo Ordenante, de preferência por telefone, o envio da mídia com os dados da Ação Penal 869, que tem como Autor o Ministério Público Federal e como Réu o Sr. Artur César Pereira de Lira, uma vez que a mídia constante nos autos refere-se a outro feito.

II. Após a juntada da mídia correta, cumpra-se.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0000349-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000349-7
Réu: Talisson Mendonça Sousa
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0000615-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000615-3
Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima
Réu: Paulo Ribeiro de Matos e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000616-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000616-1
Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima
Réu: Edvaldo da Silva Salvador e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

001 - 0000385-65.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000385-7
Indiciado: A.A.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000378-73.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000378-2
Réu: Kaiton Custodio de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000382-13.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000382-4
Réu: Rector Park
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000370-96.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000370-9
Réu: Paulo Francisco da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 29/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0711558-62.2012.823.0010 – Interdição****Requerente:** Raimunda dos Santos Moraes**Defensor Público:** Carlos Fabricio Ortemeier Ratcheski OAB/RR 146-BB**Requerido(a):** Tiago dos Santos Moraes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Tiago dos Santos Moraes**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Raimunda dos Santos Moraes. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Atualize-se o endereço das partes, conforme certidões dos Eps 14 e 15. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. Paulo Cesar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** de **agosto** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0805495-58.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** L.T.C.

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR

Requerido(a): F.E.L.de.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO EVANDRO LIMA DE BRITO, brasileiro, filho de Antônio Tabosa Brito e de Maria Eunice de Lima Brito, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinete e oito de agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0714771-42.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Silvia Elena Américo Valentim

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Requerido(a): Franciniele Luciano Valentim

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de FRANCINIELE LUCIANO VALENTIM**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **SILVIA ELENA AMERICO VALENTIM**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da

sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito de agosto** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0726330-76.2012.8.23.0010 - Interdição**

Promovente: José de Sousa Sales

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): OAB 509N-RR - Vilmar Lana

Interditando: Anízio Paixão de Sales

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Anízio Paixão de Sales**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §3.º**, do Código Civil, nomeie-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **José de Sousa Sales**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens que pertençam ao incapaz ou mesmo contrair dívidas em seu nome, sem autorização judicial. Os rendimentos do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar delito previsto no art.102 da Lei 10.741/2003: Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de casamento do incapaz (EP-9). **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, uma vez que o requerente mostrou-se pessoa idônea e considerando as restrições acima. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0725642-34.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Maria Irineide do Nascimento Silva

Defensora Pública: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite

Requerido(a): Jandira Batista Do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Jandira Batista do Nascimento**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Irineide do Nascimento Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, com urgência, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado a presente sentença. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** de **agosto** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0710633-32.2013.823.0010 - Interdição

Requerente: Lecy Vieira da Silva

Defensora Pública: ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - OAB 139D-RR

Requerido(a): Alexsandro Silva Farias

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Alexsandro Silva Farias, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Lecy Vieira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** de **agosto** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0724660-54.2012.8.23.0010 - Interdição****Requerente: ANDREIA SILVA DE AZEVEDO****Requerido: ROBERTO MOURA DE LIMA**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. ROBERTO MOURA DE LIMA, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente **todos os atos da vida civil**, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, caput do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. ANDREIA SILVA DE AZEVEDO. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 29/08/2014

Proc. n.º 0800103-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TINA MACEDO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0903893-79.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JHONATAN GOIANO VANZELER, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903693-38.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARCELO ALMEIDA DOS REIS e SERGIO RAMOS BARROS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801257-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809364-29.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEOCIO JOSE DA SILVA VIRIATO, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Por fim, retorne ao MP para se manifestar sobre a AF, Consolata Teca Antonio da Silva. Boa Vista, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725356-56.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA CAMACHO e DIANA AMORIM BUAS CAMACHO, relativamente aos crimes previstos nos arts. 140 e 163, ambos do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, retorne ao MP, conforme cota do EP 36.1. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716238-56.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 26) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814806-73.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726424-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AF, GERALDO MARTINS DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência OLIVEIRA NETO do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813784-77.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ITAMAR NASCIMENTO LIMA. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 13/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813778-70.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MESSIAS MAQUINE NOGUEIRA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por último, retorne ao MP para manifestação quanto ao crime remanescente. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804027-93.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GELVANETE SILVA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08//2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714090-72.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818625-18.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEREMIAS NEVES DE SOUSA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724580-90.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ELITON CARLOS RODRIGUES MONTEIRO. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. (documento assinado eletronicamente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715451-61.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo GERSON SILVA DA COSTA ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816009-70.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam. partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, retorne ao MP para se manifestar sobre os demais crimes noticiados no TCO. Boa Vista (RR), 20/08/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715028-04.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de FRANCISCO SOUZA DA LUZ e KEITY , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. MACEDO PAIVA Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 20.08.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815026-71.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Wendley Michael Oliveira Carvalho,. relativamente ao art. 309 do CTB Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. No tocante à conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, intime-se o AF para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação penal lançada pelo MP no EP 10.1 (última parte). Ainda, em caso de aceite, deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso e comparecer à VEPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos cabíveis. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712513-93.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. ADRIANO SANTANA BARBOSA Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704339-32.2011.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715703-64.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. ELIELTON DA SILVA MONTEIRO Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812911-77.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto comorazões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 04/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804513-44.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 15) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Já quanto ao AF, Wharley Nascimento de Brito, intime-o para ciência e manifestação em cinco dias sobre a proposta de TP lançada no EP 15 e, em caso positivo, assinar o respectivo termo, bem como comparecer à DIAPEMA para entrevista psicossocial e encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802364-75.2014.8.23.0010

Correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a simples conduta de dirigir com a habilitação vencida, caracteriza apenas a infração administrativa tipificada no art. 162, inc. V, CTB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Luiz da Conceição Silva. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 20/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816864-49.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DE ALMEIDA LIMA e, em razão da decadência do direito de representação, VALDEMIR DA SILVA GUIMARÃES relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, caput parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818644-24.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DE SOUSA CARNEIRO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado FILHO no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, caput IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903681-24.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802160-65.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EBERVAL SOUZA DOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. SANTOS 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911615-33.2011.8.23.0010

Destarte, com espeque no princípio da equidade esculpido no art. 6º da Lei 9.099/95, RECEBO as alegações finais apresentadas pela Querelante no EP 128.1 (DOC. 03/11) e, por conseguinte, determino a intimação do Querelado e em seguida do MPE, para alegações finais no prazo legal e, por fim, conclusos para Sentença. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se as partes, por meio dos advogados habilitados. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708960-38.2012.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos ERICO ROBSON DA SILVA TORRES fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0815018-94.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, LAZARO QUINCAS SALDANHA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705734-88.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709610-85.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0922363-61.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727152-82.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ,CLAUDIANA SANTOS SILVA relativamente às infrações descritas nos arts. 129, CAPUT, e 147, ambos do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. No mais, não constou da referida Queixa-Crime qualquer menção de ofensa à honra de Alfredo José de, embora esta prática criminosa tenha constado da procuração do EP 9.2, devendo, Oliveira Camacho como bem anotou o i. Promotor de Justiça, a Queixa-Crime do EP 1.1, prosseguir somente quanto ao mencionado crime de injúria eventualmente cometido pela Querelada em face de Diana Amorim Buas. Camacho Por fim, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, conforme previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, intimando-se apenas a Querelante Diana Amorim Buas Camacho e a Querelada Claudiana Santos Silva. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807273-63.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0805389-96.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705962-97.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709870-65.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707249-32.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921475-58.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904394-96.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722254-26.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703453-62.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724265-62.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911251-61.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702182-52.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920118-43.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919666-67.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713372-75.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718106-69.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se CÓPIA dos Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724682-15.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

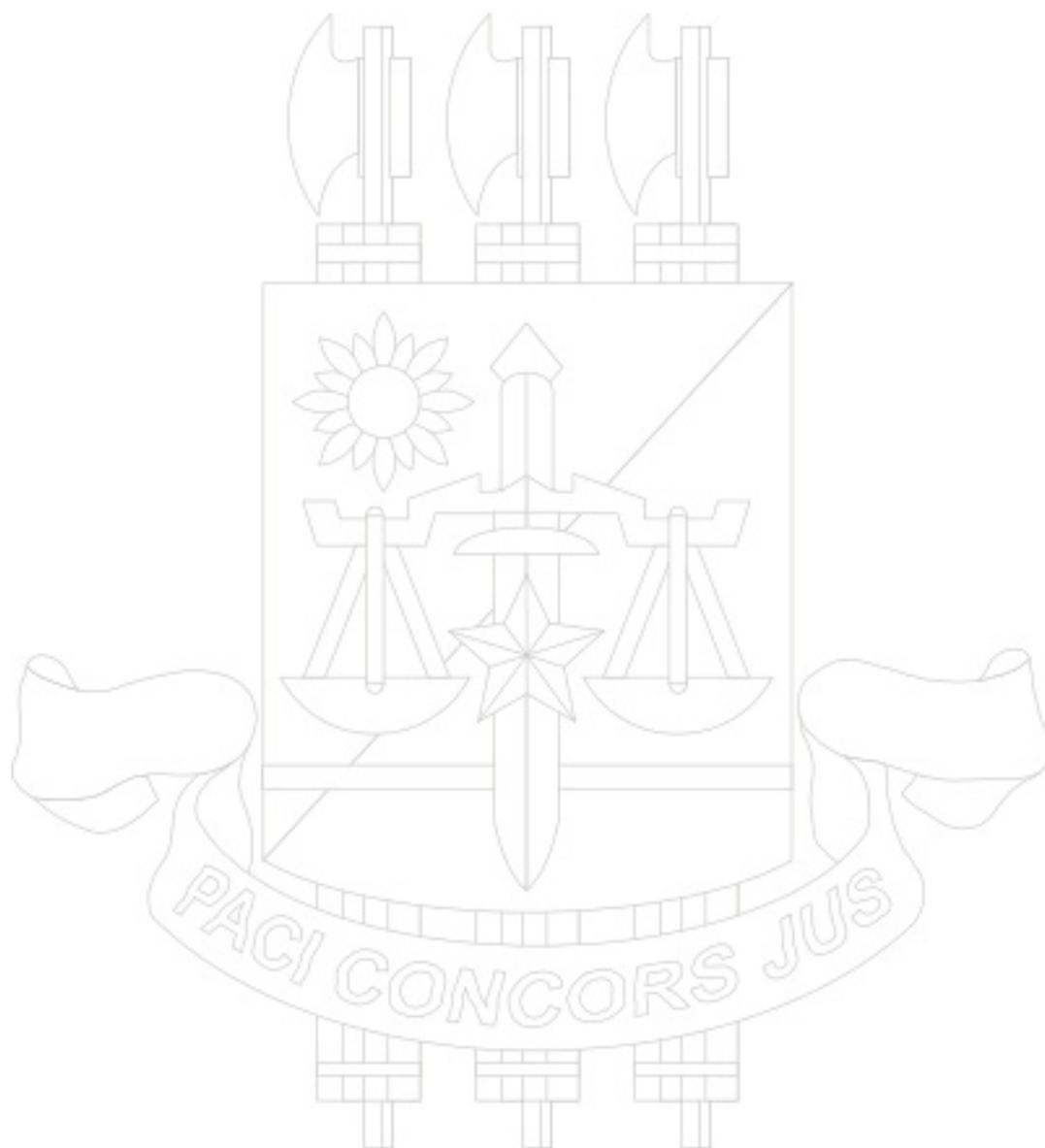
Proc. n.º 0728314-15.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712164-90.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais

Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 29/08/2014

PUBLICAÇÃO DE ERRATA NO RECURSO N.º 070 0230-96.2013.823.0005**ONDE SE LÊ:**

Recurso Inominado 0700230-96.2013.8.23.0005

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogada: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrida: Rafael Neves Batista

Advogada: Parte sem advogado

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

LEIA-SE:

Recurso Inominado 0700230-96.2013.8.23.0005

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogada: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrida: Rafael Neves Batista

Advogada: Lairton Estevão de Lima Silva

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 29AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 003 - MPE/RR, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **informa a nova data (prazo) para efetivação da inscrição com a entrega dos documentos e produtos alimentícios**, descrito no item 5.5. do Edital nº 001/14 – MPE/RR, de 12 de agosto de 2014, referentes ao **IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

1 – Prorroga-se o prazo para efetivação da inscrição com a entrega dos documentos e produtos alimentícios, descrito no item 5.5. até o dia 16.09.2014, no horário de 8 às 12h e 14 às 18h., na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.

2 – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/14 – MPE/RR, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOE nº 2339, de 13.08.14 e do Edital nº 002/14 – MPE/RR, de 25 de agosto de 2014, publicado no DOE nº 2348, de 25.08.2014.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 575, DE 19 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para participar do “**19º Congresso Internacional de Direito Penal**”, no período de 31AGO a 07SET14, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 576, DE 19 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 31AGO a 07SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 604, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 367/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, a partir de 27AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 605, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 27 a 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 606, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 046/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4955, de 19JAN13, a serem usufruídas a partir de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 607, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 608, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 88, VIII da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, para participar, sem ônus para esta instituição, de prova do concurso para ingresso à carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no período de 17 a 21JUL14, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 601/14, publicada no DJE nº 5339, de 28AGO14;
Onde se lê: ... " 28 (vinte e oito) dias de recesso de fim de ano, "...
Leia-se: ... " 28 (vinte e oito) dias de licença prêmio "...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 659 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, a serem usufruídas no período de 08SET14 a 07OUT14, conforme Processo nº 666/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 660 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, a serem usufruídas no período de 28AGO14 a 01SET14, conforme Processo nº 665/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 661 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dia de férias ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 08 a 12SET14, conforme Processo nº 668/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 662 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 11 a 12SET14, conforme Processo nº 657/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 663 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no período de 08 a 14SET14, conforme Processo nº 672/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 664 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no período de 15 a 26SET14, conforme Processo nº 672/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 665 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, a serem usufruídas no período de 26AGO14 a 04SET14, conforme Processo nº 673/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 666 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, a serem usufruídas no período de 01 a 12SET14, conforme Processo nº 671/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 667 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dias de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no dia 29AGO14, conforme Processo nº 659/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 668-DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso “**I Simpósio de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**”, promovido pelo SESCON/RR e ESCOLEGIS, no dia 04SET2014, de 8h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 652-DG, publicada no DJE nº 5340, de 29AGO14:

Onde se lê:“...**CARLOS ALBERTO MELOTTO**...”

Leia-se:“...**CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR**...”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 215 - DRH, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19AGO a 25AGO14, conforme Processo nº 654/2014-DRH, de 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2014 – PROCESSO Nº 267/14 – DA

A Procuradoria – Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 017/2014, cujo objeto é a aquisição de bebedouros (ITEM 1) e refrigeradores (frigobares) (item 2), conforme proposta readequada para o ITEM 1, apresentada no pregão eletrônico nº 007/14.

OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) bebedouros de coluna para garrafão de água com 20 (vinte) litros, na cor branca, tensão 127v, conforme especificações, quantidades e forma de entrega descritas no termo de referência.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: BR ELETRON AMAZÔNICA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 2.325,88 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 449052, subelemento 23, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de agosto de 2014.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 035/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº035/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº035/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, em razão da prática abusiva de poluição sonora causada por um veículo da marca FIAT-STRADA, placa NAR 3776, com grupamento de som amplificado do tipo "paredão, o qual estava estacionado na cocheira do Jóquei Clube, bairro Jóquei Clube, nesta Capital

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 036/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº036/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº036/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente de lagos detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 27/08/2014****EDITAL 137**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 138

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **MARCELE MARILIA COSTA DE BRITO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



